

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 259

RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA 26 DE SETEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 721 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1890

Dá novo regulamento ás estradas de ferro Central e Sul de Pernambuco

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo que, á vista do decreto n. 624 de 2 de agosto proximo findo, ha necessidade de reorganizar o serviço das administrações das estradas de ferro Central e Sul de Pernambuco, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de setembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Regulamento para os serviços do trafego e construção das estradas de ferro Central e Sul de Pernambuco a que se refere o decreto n. 721 de 6 de setembro de 1890.

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço de cada uma das estradas comprehende a direcção e administração da parte em trafego e das secções, que estiverem em construção.

§ 1.º Cada uma das estradas será dirigida por um engenheiro com o titulo de director engenheiro chefe, de livre escolha do Governo e immediatamente subordinado ao ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

§ 2.º O director engenheiro chefe da estrada de ferro Sul de Pernambuco terá mais a seu cargo a fiscalização da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

CAPITULO II

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º O serviço da estrada central de Pernambuco e o da Sul de Pernambuco fica dividido : o da 1.ª em 3 grandes divisões, a saber :

- I. Administração central.
- II. Trafego.
- III. Construção.

§ 1.º O da estrada de ferro Sul de Pernambuco terá uma 4.ª divisão, a da fiscalização da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

Art. 3.º O director engenheiro chefe, além de superintender em todo o serviço do trafego e da construção, tem, directamente, a seu cargo a direcção da 1.ª divisão. Cada uma das outras divisões será dirigida por um engenheiro chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director engenheiro chefe, com as seguintes denominações :

- O da 2.ª divisão — inspector geral do trafego.
- O da 3.ª divisão — 1.º engenheiro.
- O da 4.ª divisão da estrada Sul — chefe de secção encarregado da fiscalização.

CAPITULO III

DA 1.ª DIVISÃO

Administração central

Art. 4.º E' da exclusiva competencia do director engenheiro chefe :

§ 1.º A direcção geral dos serviços do trafego e da construção e na estrada Sul de Pernambuco a fiscalização da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco;

§ 2.º A nomeação de todos os empregados da estrada que, por este regulamento, não competir ao ministro.

§ 3.º, propor os empregados que tenham de ser nomeados pelo ministro;

§ 4.º, a organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da Estrada;

§ 5.º, a autorização das despesas dentro dos credits votados para os serviços a seu cargo;

§ 6.º, a interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada;

§ 7.º, a decisão das reclamações concernentes aos serviços da estrada;

§ 8.º, a celebração de contractos e ajustes para serviços, cessões, fornecimentos e desapropriações;

§ 9.º, a celebração de contractos e ajustes com as companhias e empresa de transporte para o estabelecimento de trafego mutuo, uso commum das estações, permutas e outros;

§ 10, a adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do trafego da estrada;

§ 11, fixar o horario dos trens, seu numero, velocidade e pontos de parada;

§ 12, a imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento;

§ 13, a approvação dos estudos das linhas exploradas;

§ 14, a organização das condições geraes, especificações, tabelas de preços para obras, fornecimentos e quaesquer trabalhos de construção;

§ 15, a approvação dos projectos de obras de arte;

§ 16, o recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra;

§ 17, a decisão de todas as contestações que se dorem com os empreiteiros nas medições provisórias;

§ 18, passar os certificados necessários aos pagamentos devidos aos empreiteiros;

§ 19, resolver as duvidas que se suscitarem sobre medições finaes e ajuste de contas com os empreiteiros, dada a hypothese de que não se trate de materia contenciosa, caso em que poderão os empreiteiros recorrer ao ministro, que decidirá em ultima instancia;

§ 20, a approvação das medições provisórias e finaes;

§ 21, apresentar ao ministro um relatorio das vantagens e exito prevavel das linhas projectadas;

Art. 5.º Os serviços da administração central comprehendem :

- I Secretaria.
- II Thesouraria.
- III Almoxarifado.
- IV Contabilidade.

Art. 6.º A secretaria será dirigida pelo secretario a quem incumbem :

§ 1.º O expediente geral da directoria;

§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento dos empregados e o registro de toda a correspondencia official da directoria;

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada;

§ 4.º A guarda e conservação do archivo central;

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da administração central.

Art. 7.º A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa por cujos valores e operações é responsavel. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Receber e escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual;

§ 2.º Entregar na thesouraria de fazenda em Pernambuco por ordem do director engenheiro chefe, a renda liquida da estrada e a pertencente ao Estado, arrecadada pela Estrada.

§ 3.º Fazer por si ou por seu fiel, devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem tenham de ser effectuados em outra repartição publica;

§ 4.º Arrolar todos os documentos de receita e despesa que devam ser remettidos á thesouraria de fazenda nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Art. 8.º O pagamento do pessoal das secções em construção ou de exploração será feito no local dos trabalhos pelo pagador e no seu impedimento pelo fiel do thesourei

Art. 9.º Ao almoxarife incumbem:

§ 1.º A classificação e arrecadação do material;

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido.

§ 3.º A organização de pedidos para aquisição do material necessário ao suprimento dos armazens e depósitos;

§ 4.º A satisfação dos pedidos processados segundo instruções dadas pelo director engenheiro chefe, bem como o acondicionamento e remessa do material ao seu respectivo destino.

§ 5.º A escripturação de carga e descarga e movimento do material.

Art. 10.º É do dever e da competência do almoxarife:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em depósito;

§ 2.º Manter os armazens e depósitos em perfeita ordem e acceio, zelar pela perfeita ordem e conservação do material sob sua responsabilidade, devendo no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao director engenheiro chefe para que este resolva a respeito. A falta do cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado;

§ 3.º Assistir ao exame e verificação da qualidade, quantidade, peso e medida do material, que tiver de ser recebido, requisitando do director engenheiro chefe, sempre que for preciso, os peritos necessários.

§ 4.º Providenciar sobre os fornecimentos, que forem ordenados pela directoria e assistir á conferencia para entrega ou remessa do material.

§ 5.º Examinar e avaliar o material inservivel que existir ou for recolhido ao almoxarifado e requisitar concerto para o que poder ser reparado, ou venda em leilão para o imprestavel ao serviço.

§ 6.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir sua responsabilidade.

§ 7.º Apresentar ao director engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatório dos fornecimentos feitos ás diversas secções de serviço no mez anterior e até o dia 15 de fevereiro de cada anno, uma demonstração geral do movimento do material no anno anterior e um inventário geral do material em ser.

Art. 11. A escripturação do almoxarifado será feita por um amanuense e na falta deste por um empregado designado pelo director engenheiro chefe.

O amanuense tem a seu cargo o exame dos documentos de entradas e sahidas de material do almoxarifado e é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação, os quaes, depois de examinados e aceitos serão por elle rubricados.

§ 1.º O amanuense de que trata o artigo antecedente é o fiel do almoxarife.

Art. 12. O serviço da contabilidade comprehende as duas seguintes secções:

1.ª Receita do trafego;

2.ª Contabilidade geral da receita e despesa.

Art. 13. A 1.ª secção terá para chefe o contador ao qual compete:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

§ 2.º Escripturnar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Archivar, competentemente coordenados, todos os documentos de receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passagem, rubricar e numerar os livros talões de todas as verbas de receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos ministerios, ao estado de Pernambuco, repartições e empresas ou a particulares em virtude de contracto ou accordo.

§ 6.º Organizar, mensalmente, as contas correntes da receita entre as estradas ou companhias ou empresas em trafego mutuo quando o haja.

§ 7.º Fazer indemnizar pelos empregados da Estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma Estrada.

§ 8.º Organizar as estatisticas geraes e parciaes da receita.

Art. 14. É dever do contador:

§ 1.º Examinar por si ou por empregado de sua secção a escripturação das agencias de estações, bilheterias e tudo que entender com a receita da estrada arrecadada pelas mesmas estações.

§ 2.º Organizar um boletim diario das faltas commettidas pelos agentes, na parte attinente á arrecadação da receita e apresental-o ao director engenheiro chefe.

§ 3.º Prestar ao inspector geral do trafego todas as informações por elle exigidas sobre a receita e despesa das estações.

Art. 15. A 2.ª secção será dirigida pelo guarda-livros e a ella compete:

§ 1.º O exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita o despesa, os quaes depois de examinados e receitos serão rubricados pelo guarda-livros, que ficará, por esta forma, responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos a escripturação.

§ 2.º O processo de todas as contas de fornecimentos, examinando se estão competentemente documentadas, e se as qualidades e preços conferem com os pedidos e contractos e, finalmente, se o fornecimento foi devidamente autorisado pelo director engenheiro chefe.

§ 3.º O processo de todas as folhas de pagamento do pessoal verificando se os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor.

§ 4.º Verificar os calculos de todos os documentos de despesa.

§ 5.º Formular todas as contas que a estrada tiver de receber, quer dos particulares, quer dos governos: geral e do estado de Pernambuco.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com as empresas em trafego mutuo.

§ 7.º Ter em dia toda a escripturação a seu cargo, na forma das instruções e modelos fornecidos pela Thesouraria de Fazenda.

§ 8.º Remetter até o dia 5 de cada mez ao director engenheiro chefe uma synopse da receita e despesa do mez anterior e até o dia 10 um balanço detallado, da receita e despesa da mesma estrada.

Art. 16. O director engenheiro chefe organizará instruções que regulem os detalhes e o modo pratico porque devem ser desempenhados os diversos serviços da administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella n. 1 e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e na contabilidade.

CAPITULO IV

DA 2.ª DIVISÃO

Trafego

Art. 17. A segunda divisão será dirigida por um chefe de serviço, immediatamente subordinado ao director engenheiro chefe, com a denominação de inspector geral do trafego.

Art. 18. A segunda divisão se comporá de tres secções, a saber:

I. Movimento.

II. Locomoção.

III. Linha.

Cada uma destas secções será dirigida por um engenheiro com as seguintes denominações.

O da 1.ª secção — Chefe de movimento.

O da 2.ª » — » da locomoção.

O da 3.ª » — » da linha.

Art. 19. Ao inspector geral do trafego compete a immediata fiscalisação das tres secções de serviço.

Art. 20. São deveres do inspector geral do trafego:

§ 1.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao director engenheiro chefe o que lhe parecer mais conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 2.º Propor o horario dos trens.

§ 3.º Organizar os quibros estatisticos do percurso, composição e utilização dos trens e vehiculos e com o maior rigor possivel o da quantidade de trafego ou do numero de toneladas transportadas pela estrada.

§ 4.º Propor ao director engenheiro chefe a classificação das estações.

§ 5.º Estudar e promover os melhoramentos que convenham adoptar na construcção e reparação do trem rodante.

§ 6.º Organizar os planos geraes de execução, orçamento e especificações para as encomendas do trem rodante e seus accessorios, que tenham de ser executados nas officinas da estrada ou mandados vir do estrangeiro e, depois de os ter estudado, apresental-os ao director engenheiro chefe, convenientemente informados.

§ 7.º Informar sobre as reclamações por perda ou avarias de mercadorias ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.º Examinar se o serviço da conservação da linha é garantido do trem rodante.

§ 9.º Propor ao director engenheiro chefe regulamentos para cada uma das tres secções de serviço.

§ 10. Apresentar ao director chefe até o dia 10 de cada mez, um relatório resumido dos serviços da 2.ª divisão no mez anterior; e até o dia 10 de fevereiro de cada anno um relatório completo e detallado de todo o serviço referente ao anno anterior, acompanhado de todos os quadros estatisticos exigidos pelo Ministerio da Agricultura, e de as secções que compõem a mesma 2.ª divisão.

§ 11. Trasear sempre o director engenheiro chefe ao par de todas as occorrencias que se derem na divisão a seu cargo.

§ 12. Trazer em boa ordem todo o archivo da 2.ª divisão.

§ 13. Visar todas as folhas de pagamento, pedidos e contas do pagamentos e fornecimentos das secções de serviço que compõem a divisão.

Art. 21. A 1.ª secção tem por:

§ 1.º O serviço de passageiros nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagem, encomendas e mercadorias, policia

e asseio das estações e suas dependências, recebimento transmissão e entrega dos telegrammas.

§ 2.º A arrecadação das taxas de transporte.

§ 3.º Organização e fiscalização da escripturação própria do rendimento das estações.

§ 4.º A execução rigorosa das instruções e ordens de serviço relativas ao movimento e segurança dos trens.

§ 5.º A composição e circulação dos trens.

§ 6.º A execução dos regulamentos de signaes, policia e segurança dos trens.

§ 7.º Organização das diversas estatísticas do movimento dos trens e dos vehiculos.

§ 8.º Inspeção, instalação e reparação dosapparelhos telegraphicos.

Art. 22. Os serviços desta divisão serão dirigidos por um engenheiro, chefe do movimento, a quem incumba.

§ 1.º Propor ao Inspector geral do trafego os regulamentos de signaes e policia das estações e os que definirem as relações e attribuições dos empregados da secção.

§ 2.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, regular suas attribuições e fazer observar todos os regulamentos relativos ao trafego.

§ 3.º Organizar e fiscalisar todo o serviço do movimento dos trens.

§ 4.º Apresentar ao Inspector geral do trafego até o dia 5 de cada mez um relatório resumido das occorrencias havidas na secção no mez anterior com os respectivos quadros estatísticos, e, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatório acompanhado dos sobre ditos quadros concernentes ao anno anterior e do orçamento da despesa provavel com a secção no exercicio seguinte.

Art. 23. A 2ª secção incumba:

§ 1.º As officinas e dependências da tracção;

§ 2.º A reparação das machinas e dos carros;

§ 3.º Os depositos de materias de consumo da locomoção;

§ 4.º A contabilidade e estatística da locomoção;

§ 5.º Tudo o que for concernente ao serviço das locomotivas e a construcção, conservação e reparação do material rodante.

Art. 24. A 2ª secção será dirigida por um engenheiro chefe da locomoção a quem compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado o material rodante e de tracção e quaesquer accessorios ou dependências do serviço da secção;

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação;

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da secção;

§ 4.º Assistir ao recebimento do material encomendado e proceder ás experiencias necessarias para verificação de seu estado e qualidade;

§ 5.º Organizar a escripturação, contabilidade e estatística da tracção, depositos e officinas, de accordo com os modelos approvados pelo director engenheiro chefe;

§ 6.º Remetter ao Inspector geral do trafego até o dia 5 de cada mez um relatório resumido das occorrencias havidas na secção que dirige, relativas ao mez anterior e até o dia 31 de janeiro, um relatório geral do anno anterior acompanhado dos quadros estatísticos e do orçamento provavel a fazer com a secção no exercicio seguinte.

Art. 25. Os depositos de materias de consumo da locomoção deverão conter o indispensavel para dois mezes e os sobresselentes necessarios para reparação do material rodante.

Art. 26. A contabilidade e estatística da locomoção serão organizadas de forma que se conheça, para as locomotivas e vehiculos: — 1.º, o numero, natureza e importancia dos reparos, que tiverem soffrido; 2.º, o consumo e despesa kilometrica em combustivel e lubrificantes; 3.º, o percurso feito; e para as officinas: o trabalho util dos operarios, machinas, e os custos do material e mão d'obra nas construcções e reparos.

Art. 27. Tanto quanto for possivel o trabalho estatístico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 28. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas.

Esse inventario será revisto e conferido pelo chefe da locomoção uma vez por mez.

Art. 29. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar qualquer trabalho particular, de accordo com as instruções do director engenheiro chefe, sendo o producto de taes obras levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 30. E' ainda dever do chefe da locomoção:

§ 1.º Organizar e apresentar ao inspector geral do trafego até o dia 2 de cada mez as folhas de pagamento do pessoal empregado na secção no mez anterior.

§ 2.º Propor ao inspector geral do trafego os regulamentos para os diversos serviços da secção.

Art. 31. A 3ª secção incumbem todos os trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção, melhoramentos das linhas ferreas e telegraphicas, edificio e suas dependências e a construcção de obras novas na estrada em trafego.

Art. 32. A 3ª secção será dirigida por um engenheiro com a denominação de chefe de linha.

Art. 33. Ao chefe de linha compete:

§ 1.º Organizar, inspecionar e superintender todos os serviços da linha, mantendo-a nas melhores condições; de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.º Organizar o serviço de conservação, policia e vigilancia da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.º Assentar e conservar as linhas telegraphicas;

§ 4.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras;

§ 5.º Fazer escripturar as despesas por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação e custeio do que constituir construcções novas ou reconstrucções;

§ 6.º Inventariar todo o material e utensilios da linha;

§ 7.º Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados pela secção;

§ 8.º Apresentar ao inspector geral do trafego até o dia 5 de cada mez, um relatório resumido dos trabalhos da secção no mez anterior, bem como das principais occorrencias havidas na linha, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependências, do custo e quantidade de material consumido discriminando os pontos em que foi empregado. Até o dia 31 de janeiro remetterá igualmente, ao inspector geral do trafego um relatório concernente ao anno anterior, acompanhado dos quadros estatísticos e do orçamento provavel das despesas com a secção no exercicio seguinte.

Art. 34. Serão estabelecidos nos logares convenientes depositos de material com o indispensavel para os supprimentos occorrentes.

Art. 35. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração. As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitas, a juizo do director engenheiro chefe, por administração ou empreitada mediante series de preços.

Art. 36. O Chefe de linha será auxiliado por um engenheiro ajudante para cada trecho de 100 kilometros. Esses ajudantes terão as categorias de conductor de 1ª e de 2ª classe, a juizo do director engenheiro chefe.

CAPITULO V

DA 3ª DIVISÃO

Construcção

Art. 37. A 3ª divisão será dirigida por um engenheiro chefe de serviço immediatamente subordinado ao director com a denominação de 1º engenheiro.

Art. 38. Os estudos e construcção dos prolongamentos e ramoes comprehendem:

§ 1.º A exploração e estudos para o melhor traçado;

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instruções para a construcção, comprehendendo tabellas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contractos de empreitada;

§ 3.º As medições e avaliações para pagamentos de obras executadas;

§ 4.º A organização de certificados para pagamento das obras e serviços executados;

§ 5.º A organização das folhas do pagamento do pessoal tecnico, administrativo e operario dos estudos e construcção;

§ 6.º A escripturação tecnica das despesas de construcção do custo e quantidade das obras e serviço.

Art. 39. Somente depois de approvados pelo ministro os documentos relativos aos estudos e exploração, poderá ser auctorizada a construcção das obras, que não terá começo enquanto não for expressamente ordenada pelo ministro.

Art. 40. As obras serão ecutadas por empreitada e series de preços, mediante concorrência em hasta publica, quando o ministro não julgar conveniente executá-las por administração.

As propostas serão recebidas na directoria da estrada e terão por base os estudos feitos que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 41. A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nolla devem achar-se comprehendidas serão mencionadas nos editaes de concorrência.

Art. 42. serão contractados separadamente de obra de preparação do leito e em novas concorrências publicas as da construcção de edificios e o assentamento da via permanente.

Art. 43. Recebidas as propostas serão depois de examinadas e devidamente informadas pelo director engenheiro chefe, remetidas ao ministro que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na directoria da estrada.

Art. 44. Os contractos das obras terão por base unidades de preço, espaço, condições e condições geraes de execução, que tenham sido organizadas e approvadas pelo ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo governo, distancia e local das obras.

Art. 45. O pessoal dos estudos e construção será o constante da tabella n. 3, annexa a este regulamento, fixando o director engenheiro chefe a sua quantidade conforme a extensão da linha.

Art. 46. Haverá um escriptorio tecnico, que ficará sob as ordens immediatas do 1.º engenheiro, para preparação dos projectos e verificação dos trabalhos. Ao 1.º engenheiro compete:

§ 1.º Organizar os projectos definitivos da estrada e seus ramos, à vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo os de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar os calculos de cubação e avaliação de obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos calculos de cubação e avaliação de obras feitas.

§ 4.º Preparar certificados para os pagamentos parciaes e contas finais das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construção, sempre que o serviço o exigir.

§ 6.º A escripturação tecnica e organização das folhas de pagamento do pessoal tecnico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 47. O escriptorio tecnico dos trabalhos de construção ou dos estudos será estabelecido no lugar designado pelo director engenheiro chefe.

Art. 48. Servirão no escriptorio tecnico os engenheiros e conductores empregados em trabalhos de construção, que forem designados pelo director engenheiro chefe, sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros.

Art. 49. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos organizados pelo director engenheiro chefe. Os orçamentos, despesas occorrentes e custo effectivo das obras da construção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que, de prompto se possa verificar a despesa real de cada especie de obra, e custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida e as causas que tenham motivado excessos no orçamento da obra, quando isso aconteça.

Art. 50. Ao director engenheiro chefe compete autorisar todas as despesas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para o mesmo serviço, tiver sido consignada na lei do orçamento e, bem assim, promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios à construção da estrada ou seus ramos.

Art. 51. O director engenheiro chefe, expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço e as relações dos empregados entre si.

Art. 52. O director engenheiro chefe apresentará ao ministro relatorios trimestraes e annuaes sobre o estado das obras em construção e o custo destas, acompanhados de copias dos planos e descripção das obras mais importantes que tenham sido construidas e bem assim da relação dos instrumentos de engenharia existentes e do orçamento da parte das obras que se houver de construir no exercicio seguinte.

CAPITULO VI

DA QUARTA DIVISÃO DA ESTRADA SUL DE PERNAMBUCO

Fiscalisação da linha ingleza do Recife ao S. Francisco

Art. 53. Esta divisão fica incumbida de todos os serviços que se referem à fiscalisação da estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

Art. 54. Será dirigida por um chefe de secção designado pelo director engenheiro chefe e a elle immediatamente subordinado. São suas attribuições:

§ 1.º Fazer cumprir as disposições do regulamento approved pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857 e de quaesquer outros que no mesmo sentido forem promulgados.

§ 2.º Propor ao director engenheiro chefe a approvação de todos os projectos de obras novas a executar, informando sobre a sua conveniencia e oportunidade e fiscalisar a execução dessas obras.

§ 3.º Zelar pela observancia das tarifas e horarios approveds.

§ 4.º Propor as modificações das tarifas e horarios.

§ 5.º Examinar as relações do material que gozam isenção de direitos ex-vi dos contractos e apresental-as ao director engenheiro chefe acompanhadas de informações minuciosas.

§ 6.º Examinar e rubricar todos os documentos da receita e despesa.

§ 7.º Auxiliar o director engenheiro chefe no exame das contas para pagamento dos juros devidos.

§ 8.º Organizar os quadros estatísticos de conformidade com o exigido pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

§ 9.º Communicar ao director engenheiro chefe todos os accidentes, informando minuciosamente sobre as causas que os motivaram.

§ 10. Organizar a folha de pagamento do pessoal de sua divisão.

§ 11. Apresentar até o dia 10 de janeiro e 10 de julho, relatorios circumstanciados das occorrencias havidas no semestre anterior e até 31 de janeiro um relatorio das occorrencias do anno, acompanhado dos quadros estatísticos a que se refere o § 8.º

CAPITULO VII

DO PESSOAL

Art. 55. O cargo de director engenheiro chefe só será confiado a engenheiro nacional praticamente habilitado no serviço de construção e tráfego de vias ferreas e que notoriamente se recomende pela sua experiencia e capacidade profissionais.

Art. 56. Os cargos de engenheiros chefes de serviço só serão exercidos por engenheiros, titulados, que tenham satisfeito a exigencia da lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880.

Art. 57. Serão nomeados: por decreto, o director engenheiro chefe e por portaria do ministro:

Paragrapho unico. Sob proposta do director engenheiro chefe, os chefes de divisão, o secretario, o thezoureiro, o almoxarife, o pagador, o guarda livros, o contador, os chefes de secção e engenheiros de 1.ª classe.

Art. 58. Serão nomeados:

Paragrapho unico. Pelo director engenheiro chefe, todos os demais empregados da estrada, não mencionados no artigo anterior e constante das tabellas correspondentes.

Art. 59. Compete ao thezoureiro e ao almoxarife propor os respectivos fleis.

Art. 60. O director engenheiro chefe designará o seu substituto em suas faltas e impedimentos temporarios, cabendo ao ministro, ouvindo o mesmo director, designar o substituto interino se o impedimento se prolongar por mais de 30 dias.

Art. 61. Os chefes de divisão e de serviços serão substituidos por quem o director engenheiro chefe determinar.

Art. 62. O thezoureiro e o almoxarife serão substituidos, conservando a responsabilidade, que lhes cabe, pelos seus fleis.

Art. 63. Nos impedimentos até 8 dias, a substituição se fará na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão ou secção; quando porém o impedimento exceder de 8 dias a substituição se fará por designação do director engenheiro chefe.

Art. 64. Todo o empregado que substituir outro em seu impedimento, perceberá a gratificação deste qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Art. 65. O provimento dos logares que vagarem será feito por 3 modos: 1.º por livre escolha do ministro ou do director engenheiro chefe, a quem competir a nomeação; 2.º por accesso; 3.º por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia à aptidão, zelo e assiduidade: os escripturarios, os agentes de estação, os fleis, os conferentes, os telegraphistas, os amannenses e os conductores do trem.

§ 2.º Serão admittidos por concurso todos os praticantes.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º.

Art. 66. Competem ao empregados os vencimentos marcados nas tabellas e observações annexas.

Art. 67. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 68. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos. Se as faltas forem justificadas, ser-lhe-ha somente descontada a gratificação correspondente aos dias em que faltar até o maximo de 8 dias.

Para sua justificação sera sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado, quando o numero de faltas não exceder a 3; si, porém for superior a 3 e inferior a 9, será necessario apresentar attestado de medico, salvo quando motivadas por gala ou nojo. Além de 8 faltas só se concederá abono de ordenado se o empregado obtiver licença.

Art. 69. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão também descontados os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 70. São causas justificadas para as faltas: 1.º molestia

§ 1.º Somente ao director engenheiro chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 71. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo director engenheiro chefe e as de maior prazo pelo ministro, precedendo audiência do director e de accordo com o dec. n. 4484 de 7 de março de 1870.

Art. 72. O empregado licenciado pelo director engenheiro chefe não poderá gozar da licença fora do estado de Pernambuco.

Art. 73. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum a gratificação de exercício.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até 6 mezes, e de então em diante, com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de 6 mezes: e sendo com ordenado ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da 5ª parte sendo a licença até dous mezes.

Da 3ª parte sendo por mais de dous até quatro mezes.

De duas terças partes sendo por mais de quatro mezes.

Art. 74. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas e prorrogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da 1ª que obtiver, será sommando para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente. Da mesma forma proceder-se-ha nos periodos annuaes anteriores.

Art. 75. Nos casos, porem, de licença com ordenado, de que trata o art. 73 e seus paragraphos, findo o prazo maximo de um anno, não será renovada ou prorrogada nessas condições sem que o empregado volte ao exercício effectivo de seu cargo e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 76. Ficará sem effeito a licença concedida se o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official* ou lhe for comunicado.

Art. 77. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber somente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes da mesma.

Art. 78. As licenças com ordenado só poderão ser concedidas ao empregado que tenha, pelo menos, seis mezes de exercício na estrada ou emprego de que tenha sido para ella removido.

Art. 79. Nenhum vencimento se pagará ao empregado licenciado sem que este tenha apresentado ou mandado apresentar sua licença a registro na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozar-a e sem que tenha satisfeito as formalidades exigidas pelas leis fiscaes.

Art. 80. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente, ao serviço mais de oito dias, será considerado demittido.

Art. 81. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelo director engenheiro chefe.

Art. 82. Todo o trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executado fora das horas do serviço ordinario, será retribuido com um acrescimo, que será fixado pelo director engenheiro chefe, sob proposta dos chefes de divisão.

Art. 83. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados que não constituírem crime definido na legislação vigente serão punidas, segundo sua gravidade, com as seguintes penas:

- Simple advertencia;
- Reprehensão em ordem de serviço;
- Multa até um mez de vencimento;
- Suspensão até 30 dias;
- Demissão.

§ 1.º O director engenheiro chefe poderá impor qualquer das penas acima designadas, aos empregados de sua nomeação e as de advertencia e suspensão até 30 dias aos de nomeação do ministro a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes das divisões poderão propor ao director engenheiro chefe as penas de advertencia, suspensão e multa aos empregados sob suas ordens e impor a de simple advertencia.

Art. 84. Somente com autorização previa do ministro poderão ser concedidas gratificações extraordinarias, como premio ou recompensa de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehenivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 85. E' concedida aposentadoria ordinaria ou extraordinaria aos empregados das estradas de ferro central de Pernambuco e Sul de Pernambuco, quer sejam nomeados por decreto, quer por portaria do ministro da agricultura, quer por acto do director engenheiro chefe, nos termos do decreto n. 405 de 17 de maio de 1890.

Art. 86. São condições indispensaveis para obter aposentadoria: 1.º trinta annos de serviço effectivo; — 2º absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercício do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director engenheiro chefe.

Art. 87. A aposentadoria extraordinaria pode ser concedida: 1º ao empregado que, contando 10 annos de serviço, se impossibilitar de continuar no exercício do emprego; 2º ao empregado que independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercício de suas funções, por ferimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º As causas de impossibilidade prevista neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 86.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 83, o empregado poderá ser restituído á actividade do serviço no mesmo logar que exercia, ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 88. Para os effeitos da aposentadoria será contado o tempo de serviço da estrada, desde o começo de sua construcção e o de outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma.

Art. 89. Os empregados que, como meros auxiliares, tiverem servido na estrada ou nos seus ramaes e prolongamentos, terão direito á contagem por tempo correspondente aos serviços assim prestados, uma vez que obtenham titulos de nomeação na forma do art. 85.

Art. 90. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 91. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do n. 1º do art. 87 o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 86 e na hypothese do n. 2 do art. 87 terá direito a todo o ordenado.

Art. 92. A melhoria de vencimentos so aproveitará para aposentadoria dois annos depois de se tornar effectiva.

Art. 93. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria ou reforma, não devendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 94. A aposentadoria pode ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo independente de solicitação.

CAPITULO VIII

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 95. O pagamento ao pessoal será feito quinzenal ou mensalmente, conforme as exigencias do serviço, e no local dos trabalhos.

Art. 96. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração da estrada ou excepcionalmente, em qualquer ponto da mesma estrada.

Art. 97. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela 2ª secção da contabilidade e tenha o — pague-se — do director engenheiro chefe.

Art. 98. A compra de objectos que, em pequena quantidade forem necessarios, será feita pelo almoxarife, que receberá, mensalmente, do thesoureiro mediante ordem do director engenheiro chefe até a quantia maxima de duzentos mil réis da qual prestará contas dentro dos primeiros dez dias do mez seguinte.

Art. 99. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado, somente se effectuará, por ordem do director engenheiro chefe e em concorrência publica, não sendo permittida outra forma de fornecimento serão quando não se possa conseguir-o por hasta publica.

Art. 100. As despesas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despesas da estrada.

Art. 101. As contas folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercício não o serão por conta do exercício seguinte, mas, enviadas á thesauraria de fazenda para o competente processo de liquidação.

Art. 102. Deixarão de ser attendidas as reclamações que, sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado, não forem apresentadas á administração dentro do prazo de um anno de conformidade com o que preccitua o art. 449 do código do commercio.

Art. 103. Dentro da competente verba da lei do orçamento serão deduzidas da receita bruta, as despesas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluídas em créditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias, ou le augmento do material fixo e rodante, encomendado fóra das officinas das estradas.

Art. 104. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos, e affixados no recinto das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou decisões nos casos omissos, nos quaes, o que for decidido pelo director engenheiro chefe terá immediata execução.

Art. 105. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recaindo sobre o empregado ou empregados culpados, a responsabilidade pelas differenças, que forem verificadas, quer em relação a receita propria das estradas quer a arrecadada para outras vias ferreas.

Art. 106. A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pela Thesouraria da Fazenda.

Art. 107. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 108. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despesa da estrada serão remetidos a Thesouraria de Fazenda nos termos do dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 109. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações e demais papeis justificativos da receita, movimento e serviços da estrada serão queimados desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerrados pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação do cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Art. 110. O director engenheiro chefe enviará mensalmente à Thesouraria de Fazenda a synopse da receita e despesa do trafego e da construção e a despesa por conta de créditos especiaes relativos ao mez anterior.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. O director engenheiro chefe expedirá as instrucções ou regimentos interiores indispensaveis à boa marcha de cada um dos serviços.

Art. 112. Aos chefes de divisão compete organizar e submeter a approvação do director engenheiro chefe os regulamentos que deverão reger os serviços das respectivas divisões, especificando a distribuição de cada classe de empregados e os processos e modelos a adoptar na escripturação, contabilidade e estatísticas.

Art. 113. Cada uma das divisões terá um registro de nomeações, licenças, promoções, penas e demissões dos respectivos empregados.

Art. 114. O director engenheiro chefe verificará uma vez por mez e em dias indeterminados a caixa e a escripturação central.

Art. 115. O director engenheiro chefe examinará, semestralmente, por si ou por empregado que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço ao material existente, e providenciara acerca do destino que deva ter o imprestavel, encerrando, definitivamente, as contas até a data em que se utimar o mesmo exame.

Procederá, tambem, nas mesmas condições e forma acima, ao exame da escripturação e depositos de todas as divisões do serviço.

Art. 116. Todos os empregados, que arrecadarem dinheiro ou tiverem objectos e valores sobre sua guarda, prestarão uma fiança correspondente a importancia da responsabilidade.

§ 1.º O thesoureiro prestará fiança de. 40:000\$000

§ 2.º O fiel do thesoureiro, de. 5:000\$000

§ 3.º O almoxarife, de. 10:000\$000

§ 4.º O fiel do almoxarife, de. 3:000\$000

§ 5.º O pagador, de. 10:000\$000

Essas fianças serão prestadas na thesouraria de fazenda do Estado de Pernambuco.

Art. 117. Para os demais empregados que estiverem nas condições do art. antecedente, as fianças serão fixadas pelo director engenheiro chefe. Essas fianças serão prestadas perante a administração da estrada e recolhidas à thesouraria de fazenda, mensalmente e por meio da guia do director engenheiro chefe.

Art. 118. Nos casos de affluencia de serviço para os quaes seja insufficiente o pessoal das tabellas annexas, o director engenheiro chefe poderá admitir extraordinariamente alguns auxiliares.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia de serviço.

Art. 119. O thesoureiro requisitará do director engenheiro chefe os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da repartição exigirem maior pessoal.

Art. 120. Todos os agentes e empregados da estrada em serviço nas estações, nos trens e na linha, usarão de uniforme.

Art. 121. O serviço telegraphico será franqueado ao publico sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 122. Nenhum serviço de qualquer das divisões se fará nas estações e na parte da linha comprehendida entre as chaves respectivas, sem conhecimento previo do agente da estação.

Art. 123. Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios que lhe requisitarem, uma vez que o possam fazer sem manifesto prejuizo do serviço das estações.

Art. 124. Todos os empregados deverão communicar logo a seus chefes immediatos e a quem caiba providenciar de prompto quaesquer accidentes ou occurrencias extraordinarias, que se deem na estrada e suas dependencias.

Art. 125. Nenhum empregado da estrada poderá ser distraído para comissão ou serviço alheios aos das mesmas estradas.

Art. 126. O director engenheiro chefe só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro. Poderá, entretanto, conceder os referidos passes aos engenheiros nacionaes ou estrangeiros, que visitarem a estrada e ao pessoal administrativo das estradas em trafego mutuo, quando o houver.

Art. 127. Os empregados da estrada, quando viajarem em serviço da mesma e os empreiteiros, na forma de seus contractos, terão passes livres, concedidos estes pelo director engenheiro chefe e aquelles pelos chefes de divisão do pessoal sob suas ordens. Esses passes serão recolhidos e conferidos como os demais bilhetes.

Art. 128. Os empregados quando viajarem por motivo de recreio ou de interesse particular, terão um abatimento de 75 % sobre os preços das passagens, nos carros de 1ª ou 2ª classes, segundo a sua categoria.

§ 1.º Para os empregados residentes nos suburbios serão emitidas assignaturas especiaes com o referido abatimento de 75 % sobre os preços das passagens. Essas assignaturas serão nominadas e darão direito a passagem em qualquer trem e tantas vezes quantas forem necessarias ao empregado.

§ 2.º Gozarão do beneficio dessa redução de preço, quer em viagem nos trens do interior, quer no dos suburbios, todas as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 129. O director engenheiro chefe poderá conceder passagem livre ao empregado e às familias do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, para viagens motivadas por molestias de certa gravidade.

Art. 130. Os filhos e as pessoas da familia do empregado que residirem debaixo do mesmo tecto, terão transporte gratuito para a escola e aprendizagem nas fabricas, officinas, etc.

Art. 131. As requisições de passagens e de transportes de objectos de serviço publico serão satisfeitas sempre que forem regularmente feitas pela autoridade competente, sendo as importancias das passagens e fretes levadas a conta do ministerio respectivo ou do Estado de Pernambuco, quando em serviço deste; devendo figurar como renda da estrada.

Art. 132. Para imposição das penas, decretadas no regulamento annexo ao dec. n. 1930 de 25 de abril de 1857, contra pessoas extranhas à administração da estrada, terá o director engenheiro chefe, por seus empregados, a autoridade conferida aquelle regulamento aos engenheiros fiscaes.

Art. 133. Todo o combustivel, material fixo, rodante ou de consumo que tenha de ser importado do estrangeiro, será contractado pelo Ministro, à vista da requisição do director engenheiro chefe, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura incumbido da aquisição desse material na Europa e nos Estados Unidos da America do Norte.

Paraphrasis unico. Na falta desse agente especial, o director engenheiro chefe juntará a requisição para encomenda, acompanhada de todos os desenhos, especificações, preços correntes e orçamentos, a indicação da fabrica que deve ser preferida para o fornecimento, com os motivos da preferencia tudo em duplicata.

Art. 314 Até o dia 15 de Abril, o director engenheiro chefe apresentará ao ministro um relatório geral do anno anterior, expozendo com desenvolvimento o estado dos trens e material. Esse relatório será acompanhado — 1.º do balanço geral do trafego e construção; 2.º da assignatura da receita e despesa por estações e por trechos, e 3.º da despesa por kilometro;

3º, dos quadros estatísticos de todos os ramos de serviço da estrada; 4º, do quadro do pessoal; 5º, do orçamento detalhado das despesas prováveis para o exercício seguinte; 6º, finalmente, de todas as informações que possam aproveitar ou interessar ao Governo.

Art. 135. Fazem parte deste regulamento as quatro tabellas annexas e suas respectivas observações.

Art. 136. O director engenheiro chefe, dentro de suas attribuições, providenciara, provisoriamente, nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir e representara, immediatamente ao ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 137. Ficam revogadas as disposições em contrario, e o regulamento que baixou com o dec. n. 8453 de 11 de março de 1882 e tabella approvada pelo dec. n. 9637 de 16 de outubro de 1886.

Capital Federal, 6 de setembro de 1890. — Francisco Glicerio.

TABELLA N. 1

1.ª Divisão. — Administração Central

CATEGORIAS	N.	Ordenado	Gratificação	TOTAL
DIRECTORIA				
Director — Engenheiro-chefe....	1	9:333\$333	4:063\$667	14:000\$000
SECRETARIA				
Secretario.....	1	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1.º escriptuario.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2.º dito.....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
Amanuense.....	2	666\$666	333\$334	1:000\$000
Continuo.....	1	533\$333	266\$667	800\$000
THESOURARIA				
Thesoureiro.....	1	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
Fiel.....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
Pagador.....	1	2:133\$333	1:066\$667	3:200\$000
ALMOXARIFADO				
Almoxarife.....	1	2:133\$333	1:066\$667	3:200\$000
Fiel.....	1	663\$365	333\$334	1:000\$000
CONTABILIDADE				
1.ª secção				
Contador.....	1	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
1.º escriptuario.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2.º dito.....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
Amanuenses.....	2	666\$666	333\$334	1:000\$000
Praticantes.....	2	533\$333	266\$667	800\$000
2.ª secção				
Guarda livros.....	1	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2.º escriptuario.....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
OFFICINA DE IMPRESSÃO DE BILHETES E AUTHOGRAFIA.				
Impressor.....	1	1:030\$000	540\$000	1:620\$000
Ajudante.....	1	400\$000	200\$000	600\$000

Observações

1.ª

O director-engenheiro-chefe perceberá, além de seus vencimentos, mais a diaria de 7\$ a titulo de despesas de viagem.

2.ª

O thesoureiro e o pagador terão além de seus vencimentos, uma gratificação, para quebras, correspondente a 15 % de seus respectivos vencimentos.

3.ª

O numero de praticantes poderá ser augmentado, em casos muito especiaes, pelo director-engenheiro-chefe conforme as exigencias do serviço.

4.ª

O numero e o jornal dos guardas das repartições da administração central e os de serventes e trabalhadores do almoxarifado serão fixados pelo director-engenheiro-chefe que poderá abonar de 1\$ a 2\$ diarios.

TABELLA N. 2

2.ª Divisão. — Trafego

CATEGORIAS	N.	Ordenado	Gratificação	TOTAL
ESCRITORIO				
Inspector geral do trafego.....	1	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1.º escriptuario.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Amanuenses.....	2	663\$365	333\$334	1:000\$000
MOVIMENTO (1.ª secção)				
Chefe do movimento.....	1	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Amanuense.....	1	666\$666	333\$334	1:000\$000
ESTAÇÕES				
Agentes de 1.ª classe.....	1	1:400\$000	700\$000	2:100\$000
» » 2.ª ».....	1	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
» » 3.ª ».....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
» » paradas.....	1	800\$000	400\$000	1:200\$000
Conferentes.....	1	663\$366	333\$334	1:000\$000
Fieis.....	1	533\$333	266\$667	800\$000
Praticantes.....	1	400\$000	200\$000	600\$000
Telegraphistas de 1.ª classe.....	1	600\$000	300\$000	900\$000
» » 2.ª ».....	1	400\$000	200\$000	600\$000
SERVIÇO DOS TRENS				
Chefe de trem de 1.ª classe.....	1	933\$333	466\$667	1:400\$000
» » » 2.ª ».....	1	800\$000	400\$000	1:200\$000
Praticantes.....	1	400\$000	200\$000	600\$000
LOCOMOÇÃO (2.ª secção)				
Chefe da locomoção.....	1	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Amanuense.....	1	663\$365	333\$334	1:000\$000
TRACÇÃO				
Machinista de 1.ª classe.....	1	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
» » 2.ª ».....	1	900\$000	450\$000	1:350\$000
» » 3.ª ».....	1	800\$000	400\$000	1:200\$000
OFFICINAS				
Mestra geral de officinas.....	1	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Contra-mestres.....	2	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
DEPOSITO				
Encarregado.....	1	800\$000	400\$000	1:200\$000
LINHA (3.ª secção)				
Chefe de linha.....	1	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Amanuense.....	1	663\$365	333\$334	1:000\$000
Engenheiros ajudantes.....	1	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Condutores de 1.ª classe.....	1	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
» » 2.ª ».....	1	800\$000	400\$000	1:200\$000

Observações

1.ª

Os empregados de escriptorio, quando em viagem de serviço na linha ou nas estações, perceberão uma diaria de 1\$ a 2\$000.

2.ª

Os agentes de estação, que não tiverem casa no local das mesmas, terão mais, abonada pelo director-engenheiro-chefe, conforme a importancia das referidas estações, uma gratificação mensal de 10\$ a 15\$000.

3.ª

O numero e salario do pessoal jornaleiro das estações e trens serão fixados pelo director-engenheiro-chefe. Esses salarios poderão ser de 1\$ a 2\$000.

4.ª

O numero de machinistas será fixado pelo director-engenheiro-chefe.

5.ª

O numero e diaria dos operarios, foguistas, graxeiros, carvoeiros, limpadores e serventes serão marcados pelo director-engenheiro-chefe, sendo a diaria dos operarios de 1\$ a 3\$ e a dos outros de 1\$ a 3\$000.

6.ª

O numero e diaria dos aprendizes serão fixados do mesmo modo, sendo a diaria de \$200 a 1\$000.

7.ª

O numero dos mestres de linha será fixado pelo director-engenheiro-chefe na proporção de um para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

8.ª

O numero e salario dos feitores, guardas e trabalhadores, armazénistas, serventes e vigas serão, igualmente, fixados pelo director-engenheiro-chefe, que lhes abonará diaria de 1\$ a 2\$500.

9.ª

O numero do pessoal marcado nesta tabella será preenchido de conformidade com as necessidades do serviço.

TABELLA N. 3

3.ª Divisão.— Construção

CATEGORIAS	N.	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1º engenheiro.....	1	6:000\$000	2:333\$333	8:333\$333
Chefe de secção.....	1	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ajudantes de 1ª classe.....	3	2:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
» 2ª.....	2	2:100\$000	1:200\$000	3:300\$000
Conductores.....	2	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
» 1ª.....	1	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
» 2ª.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Dezenhista.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
» 1ª.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
» 2ª.....	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1º escriptuario.....	2	600\$000	333\$333	933\$333
Amanuenses.....	1	500\$000	250\$000	750\$000
Continuo.....	1	500\$000	250\$000	750\$000

Observações

1.ª

O 1º engenheiro perceberá, além de seus vencimentos, mais a diaria de 7\$ a título de despesa de viagem.

2.ª

O director-engenheiro-chefe fixará o numero de secções e pessoal competente de cada uma, para as secções em construcção.

3.ª

O director-engenheiro-chefe poderá abonar aos engenheiros e conductores diarias de 2\$000 a 7\$000.

4.ª

O numero e jornal dos ajudantes technicos, ajudantes de corda, feitores, trabalhadores e serventes e operarios, serão determinados pelo director-engenheiro-chefe, percebendo as seguintes diarias :

Ajudantes technicos, de.....	2\$000	a	7\$000
Operarios, de.....	1\$000	a	5\$000
Ajudantes de corda e feitores, de.....	2\$000	a	4\$000
Trabalhadores e serventes, de.....	\$800	a	1\$500

Prolongamento da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco

TABELLA N. 4

4.ª Divisão.— Fiscalisação da linha ingleza

CATEGORIAS	N.	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe de secção.....	1	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Amanuenses.....	1	600\$000	333\$333	933\$333

Observação

Ao Chefe de secção na fiscalisação da linha ingleza, será abonada, quando em viagem em serviço na linha, uma diaria de 2\$ a 7\$000.

Capital Federal em 6 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 757 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Linisio Ribeiro Quinta para explorar ouro e outros mineraes no estado de Goyaz

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Linisio Ribeiro Quinta, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Caldas Novas, municipio de Santa Cruz, no estado de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, em 18 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 757 DESTA DATA

I

Fica concedido a Linisio Ribeiro Quinta o prazo de dous annos, contado desta data, affin de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na freguezia de Caldas Novas, municipio de Santa Cruz, no estado de Goyaz.

II

Dentro do referido prazo o concessionario devera apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem quanto possivel a superposição das camadas mineras, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros, e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 778 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Mauricio José de Souza Dantas para explorar ouro no municipio de Tucano, estado da Bahia

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Mauricio José de Souza Dantas, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro em terrenos de sua propriedade situados no municipio do Tucano, Estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 778 DESTA DATA

I

Fica concedido a Mauricio José de Souza Dantas o prazo de dous annos, contado desta data, affin de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro em terrenos de sua propriedade situados no municipio do Tucano, estado da Bahia.

II

Dentro do referido prazo o concessionario devera apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineras, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso na-

tural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar as mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros, e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1.º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V.

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 780 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Abre credito de 150:722\$450 á verba — Exercícios findos — de 1890, para pagamento de igual quantia de que são credores o Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher, e outros herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Fica concedido o credito de 150:722\$450 á verba — Exercícios findos — de 1890, para occorrer ao pagamento da divida de igual quantia de que são credores os herdeiros de Manoel José Teixeira Barbosa, Dr. João Alves Carrilho, como representante de sua mulher D. Marcionilla Teixeira Nazareth Barbosa, major Innocencio Teixeira Barbosa e capitães Cesario Teixeira Barbosa e Leopoldino José Teixeira Barbosa, em virtude da sentença confirmada por accordo de 29 de outubro de 1842, do Tribunal da Relação desta capital, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao dito Manoel José Teixeira Barbosa a importância por ella devida a seu pae José Teixeira Barbosa e a seu tio João Teixeira Barbosa, do quem ficou herdeiro universal, proveniente de dinheiros retirados pelo commandante em chefe do exercito pacificador, general Labatut, de um engenho de que eram proprietarios, na Bahia, e empregados na sustentação da guerra da independencia desta ex-provincia, e do valor de diversos escravos, a elles pertencentes, que tiveram praça no mesmo exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 731 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Transfere aos inspectores das Thezourarias de Fazenda as attribuições que competiam aos presidentes das extintas provincias quanto ao serviço da administração da Fazenda Geral, e de outras providencias.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que, o principio fundamental do regimen federativo consiste na discriminação nitida e completa entre a esphera de acção dos poderes locais e dos poderes federaes;

Considerando que, da observancia rigorosa dessa regra depende a consistencia parallelá e harmonica entre a União e os Estados, evitando-se toda a occasião de encontro e attrito entre a autoridade destes e a daquella;

Considerando que, no intuito de realizar completamente esse desideratum, a forma federativa, inaugurada pela nossa Constituição ao mesmo passo que defende aos Estados contra qualquer intervenção do Governo Federal no circulo dos interesses provinciaes, oppõe-se com igual severidade a toda invasão da autoridade central pela dos poderes locais;

Considerando que, nesse regimen, e obedecendo a essa lei essencial do systema, as prerogativas reservadas ao Governo Federal, ás justicas federaes e á legislatura federal são directamente exercidas, em todo o territorio da Republica, pelas repartições e funcionarios federaes, sem a maior interferencia da administração, da magistratura ou das assembleas dos Estados;

Considerando que, si não entramos ainda na plenitude desse regimen, cuja execução systematica não se poderia verificar antes de approvadas as Constituições dos Estados, cumpre,

todavia, apparelhar-a, adoptando para esse fim desde-já-as providencias indicadas pela experiencia e reclamadas pelas mais sensiveis necessidades do serviço;

Decreta:

Art. 1.º Competem aos inspectores das Thezourarias as seguintes attribuições que a lei conferia aos antigos presidentes das provincias:

§ 1.º Inspeccionar todas as repartições geraes existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços como chefe supremo e delegado immediato do Ministerio da Fazenda; conhecendo do estado das mesmas repartições; expedindo todas as ordens e providencias necessarias para o bom andamento do serviço e para que sejam fielmente cumpridas todas as leis e regulamentos fiscaes, requisitando directamente do Ministerio da Fazenda as que não couberem em sua alçada, e representando do mesmo modo sobre tudo quanto for do interesse e defesa da Fazenda Geral.

§ 2.º Toda a correspondencia relativa ao serviço e administração da Fazenda Geral será feita directamente entre o Ministro da Fazenda e o inspector da Thezouraria, salvas as excepções que o mesmo ministro julgar convenientes.

§ 3.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos que se referirem á administração da Fazenda Geral.

§ 4.º Levantar conflicto de jurisdicção, nos termos legais e nos casos estabelecidos em direito, quanto a Fazenda Nacional for interessada no processo.

§ 5.º Fazer responsabilisar todos os empregados geraes do Estado que houverem commettido crime de responsabilidade e estiverem sob sua jurisdicção e autoridade, procedendo contra elle na forma da lei.

§ 6.º Transmittir ao Ministro da Fazenda, competentemente informados todos os papeis, recursos e requerimentos apresentados sobre negocios da administração da Fazenda Geral.

§ 7.º Dar posse a todos os empregados da Fazenda Geral á excepção dos das Alfandegas, que a terão na propria repartição; regulando do modo mais conveniente a posse daquelles cujas repartições forem distantes da sede da Thezouraria.

§ 8.º Enviar á autoridade competente para proceder na forma da lei a queixa ou denuncia contra empregado geral, remettendo todas as informações e esclarecimentos necessarios para instrução do processo.

§ 9.º Tornar effectiva a responsabilidade criminal de todos os responsaveis da Fazenda, requerendo contra elles a prisão administrativa a que se refere o decreto n. 637 de 5 de dezembro de 1849, nos casos nelle estabelecidos.

§ 10.º Marcar prazo para entrarem em exercicio os empregados removidos ou nomeados em commissão, que o não tiverem estabelecido em lei ou regulamento.

§ 11.º Mandar pagar ajudas de custo e conceder passagem aos empregados que a ella tiverem direito, mediante ordem prévia do Ministro da Fazenda.

§ 12.º Conceder licença aos empregados e exactores que tenham entrado em effectivo exercicio de seu cargo, até um mez em cada anno, para serem gosadas dentro do Estado, devendo consultar ao Ministro da Fazenda nos casos especiaes e extraordinarios.

§ 13.º Conceder licença a uma ou outra embarcação designadamente, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda exigirem para carregar ou descarregar em logares, pontos ou postos não habilitados, ouvidas as Alfandegas nos casos de que trata o art. 301 da Consolidação, e participando o facto immediatamente ao Ministro da Fazenda com as necessarias informações.

§ 14.º Instruir com as observações que julgar convenientes e submeter á approvação do Ministro da Fazenda o Regulamento especial de que trata o art. 328 da Consolidação.

§ 15.º Impor multas por infracção do Regulamento do Sello a quaesquer autoridades, quando procederem em razão dos seus cargos, nos casos especificados no respectivo regulamento.

§ 16.º Decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tem dominio evidente uma vez que as mesmas questões pelas circunstancias do facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 2.º Da data da execução do presente decreto em diante cessam e são revogadas as seguintes attribuições que as leis e regulamentos conferiam aos ex-presidentes das provincias e actualmente são exercidas pelos governadores dos Estados:

1.º Mandar proceder a exame em livros e papeis nas repartições federaes;

2.º Commetter a empregados geraes negocios do estado Efederado e vice-versa;

3.º Nomear ainda que provisoriamente ou em commissão, quaesquer empregados agentes ou exactores para repartições e serviços do Governo e administração da Fazenda Federal;

4.º Approvar ou ordenar quaesquer nomeações dos mesmos empregados, agentes ou exactores, designar-lhes substitutos, autorisar transferencias ou remoções, suspender-os ou demittir-os;

5.º Pôr o cumpra-se em qualquer acto de nomeação, commissão ou licença dos referidos empregados.

Art. 3.º Continuam a ser da competencia dos governadores todas as attribuições que as leis e regulamentos conferiam aos antigos presidentes de provincia, e que por disposição expressa neste decreto não foram revogadas.

Art. 4.º Ficam pertencendo á exclusiva competência do Ministro da Fazenda as nomeações do administrador das captações das Alfandegas e seus ajudantes, dos porteiros das Thesourarias e das Alfandegas.

Art. 5.º Todas as outras attribuições que eram exercidas pelos ex-presidentes e ficam por este decreto revogadas passam para os inspectores das Thesourarias.

Paragrapho unico. No exercicio das attribuições que por este decreto lhes são conferidas, os inspectores das Thesourarias devem sujeitar immediatamente todos os seus actos ao conhecimento e approvação do Ministro da Fazenda, ao qual transmittirão todas as informações e esclarecimentos necessários.

Art. 6.º Fôra das attribuições que por este decreto não são expressamente revogadas os governadores dos Estados não tem interferencia alguma na administração da Fazenda Federal, que compete exclusivamente ao Ministro da Fazenda e aos seus delegados.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 25 de setembro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 777 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1890

Approva a nova modificação feita no traçado da estrada de Ferro do Norte no seu prolongamento até a Capital Federal

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerem a *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, Limited*, cessionaria da Estrada do Ferro do Norte, resolve approvar a planta, que com este baixa, assignada pelo chefe da Primeira Directoria das Obras Publicas, relativa á nova modificação feita no traçado da mesma estrada de ferro, já adoptada pelos decretos ns. 9011, 9235, 9258, 9391, 9578 e 287, de 15 de setembro de 1883, 28 de junho e 9 de agosto de 1884, 28 de fevereiro de 1885, 10 de abril de 1886 e 26 de março do corrente anno; sendo a allorção de que se trata no prolongamento da referida estrada até esta capital, entre as estacas treze mais um metro e dezoito centímetros, e sessenta e tres mais 10 metros.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 720—DE 5 DE SETEMBRO DE 1890 (1)

Manda executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a necessidade urgente de regular o processo da divisão e demarcação das terras do dominio particular, de modo a simplificar-o sem prejuizo das formulas substanciaes garantidoras dos direitos das partes e poupando a estas muitas despesas e delongas resultantes das viciosas praticas do foro,

Decreta:

Artigo unico. No processo da divisão e demarcação das terras particulares se observará e regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de setembro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles

Regulamento approved pelo Decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890 para divisão e demarcação das terras do dominio privado

TITULO I

Disposições communs

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A JUIZO

Art. 1.º A citação pessoal para a propositura da acção é exigida, sob pena de nullidade, somente em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito; todavia, poderão ser citados pessoalmente os que ali forem encontrados, embora com domicilio em outra parte.

Art. 2.º Havendo na comarca promotor bastante, especial ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia de seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 3.º Nas comarcas de mais de um termo a citação pessoal dos que morarem fóra daquelle em que correr a acção será deprecada ao juiz respectivo pelo da causa, supprindo a espera de 20 dias de que falla a ord. do lit. 3.º, tit. 1.º, § 18.

Art. 4.º Tanto para os domiciliados em lugar sabido e certo, fóra da comarca, como para os ausentes em lugar ignorado ou incerto e para os que forem desconhecidos, a primeira citação se fará por editos, guardados os prazos seguintes:

§ 1.º Trinta dias para os que residirem em outras comarcas do mesmo estado ou no districto federal.

§ 2.º Noventa dias para os que residirem em lugar sabido e certo de outros estados; estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto ou forem desconhecidos; e para os que se acharem em paizes estrangeiros.

Art. 5.º Em qualquer das hypothesees do artigo antecedente é obrigatoria afixação do edital no fóro da causa e a sua publicação pela folha local, si houver; sendo aquella certificada nos autos pelo escriptão do feito e provada a publicação pela juntada da folha, ou fazendo-se constar que não existe.

Art. 6.º No caso do § 1.º do art. 4.º o edital será reproduzido no jornal official da capital do estado ou do districto federal, si ali estiver o citando, ou, na falta d'elle, em outro de extensa circulação, e afixado nos logares do domicilio dos citados por ordem do juiz territorial respectivo, a quem o da causa assim o requisitará, enviando-lhe sob registro o mesmo edital. O ju destinataria accusa á logo o recebimento, attestando a afixação.

Art. 7.º A primeira hypothese do § 2.º do art. 4.º é applicavel o disposto no artigo antecedente, não sendo, porém, necessaria a publicação do edital pela imprensa da capital do estado a que pertencer a comarca da causa, mas sim respectivamente pela das capitães dos estados diversos em que estiverem os citados.

Art. 8.º Nos demais casos do mesmo § 2.º do art. 4.º é indispensavel a justificação prévia da ausencia ou da residência no estrangeiro, e ao determinado no art. 5.º accrescerá somente a publicação do edital no *Diário Official*.

Art. 9.º Aos autos se juntarão, além dos officios e dos jornaes comprobativos da afixação e publicação do edital, os certificados do registro mencionado no art. 6.º

Art. 10.º Em relação aos interessados residentes fóra da comarca não fica habilita a citação pessoal, por precatoria, si o autor a preferir.

Art. 11.º Havendo condominios ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, basta que a citação seja feita (pessoal ou editalmente, segundo as regras já estabelecidas), ao que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 12.º Fallando qualquer dos litisconsortes, a instancia não ficará suspensa si não até ser citado para ver continuar o feito o conjuge sobrevivente, herdeiro, ou quem quer que esteja na posse e cabeça do casal ou na administração do espolio, dispensada assim sentença de habilitação. Tanto neste caso, como no do artigo antecedente, o juiz dará curador á lite aos interessados menores ou incapazes.

Paragrapho unico. Não haverá em caso algum suspensão da instancia pelo lapso de tempo decorrido.

Art. 13.º Não é necessaria nestas acções, quer para propositas, quer para defendel-as a intervenção ou a citação da mulher casada.

Art. 14.º A citação feita no principio da causa é comprehensiva da execução, mesmo nos casos em que a divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 15.º Exceptuadas a primeira citação e a do art. 12 todas as outras, bem como as intimações de sentenças, apellações e de quaisquer actos prejudiciaes, serão feitas sob prego em audiencia, não havendo promotor judicial, ou não ser do este encontrado para ser citado ou intimado.

Art. 16.º Embora diversos os litisconsortes o as citações feitas em diferentes datas, serão ellas accusadas de uma só vez, a saber:

§ 1.º Havendo citação por editos, na 1.ª audiencia depois da expiração do edital de maior prazo.

(1) Reproduz-se por ter sido com o mesmo texto no *Diário Official* de 10 de setembro.

§ 2.º Sendo as citações somente pessoas, na primeira audiência depois da entrada em cartório dos mandados e precatórias e de tor o es rirão certificado que foram feitas todas as citações, assim o publicando, tres dias pelo menos antes da audiência, por annuncio na folha local, si houver, ou por edital affixado no logar do costume.

§ 3.º Quando as citações pessoas não estiverem todas realizadas até a expiração do edital de maior prazo, serão não obstante, accusadas na primeira audiência depois delle as que o tenham sido e esperadas as outras para serem accusadas pela forma prescripta no paragrapho antecedente.

Art. 17. Qualquer dos litisconsortes pôde accusar as citações e promover os termos da acção si o autor não comparecer. Ellas produzirão todos os efeitos tanto para a louvação como para os actos posteriores, ainda que o autor continue a ser revel, e só ficarão circumductas si algum dos interessados assim o requerer e nenhum outro usar do direito de supprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estado em que se achar.

Art. 18. Os interessados ausentes que devam ser citados editalmente dará logo o juiz curador á lide, com quem correrá o feito os seus devidos termos.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 19. O fóro competente é o da situação do immovel, dividendo ou demarcando.

Art. 20. Acontecendo que o immovel seja atravessado por linha divisoria de duas ou mais jurisdições, prevalecerá:

- a) o fóro a que pertencer o maior numero de estabelecimentos ou arranhações dos proprietarios;
- b) o que o autor escolher, si o immovel for totalmente inculto.

Art. 21. No caso do artigo antecedente o juiz da causa fica com jurisdição prorogada para, nas diligencias e vistorias da divisão ou demarcação, deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiência, medição e cravação de marcos, nos logares situados fóra dos limites do seu territorio.

Art. 22. O conhecimento destas acções pertence, invariavelmente á jurisdição civil ou commum, ainda que se derivem, ellas de partilhas feitas e acabadas no juizo *familiae eriscundae*.

CAPITULO III

DA LOUVAÇÃO, PROPOSITURA DA ACÇÃO, DISCUSSÃO, SENTENÇA E EXECUÇÃO

Art. 23. A louvação será feita propondo os citados presentes dous peritos para agrimensor e tres para arbitradores, e outros tantos o autor ou, na sua falta, o litisconsorte que tiver accusado as citações.

Art. 24. O agrimensor será nomeado pelo juiz dentre os dous que as partes tiverem reciprocamente escolhido; dos propostos para arbitradores, cada uma escolherá um e o juiz approvará os dous eleitos.

§ 1.º Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 2.º Sendo os citados reveis, ou recusando se louvarem, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

Art. 25. Para cada um dos peritos (agrimensor e arbitradores) o juiz designará um supplente, tirado, respectivamente, dos restantes propostos de parte a parte, ou nomeará livremente, no caso de revolia ou de recusa dos citados em fazerem a indicação.

Art. 26. Estes supplentes substituirão os arbitradores e agrimensor na eventualidade de qualquer impedimento, accidental ou definitivo, verificado por officio dirigido ao juiz, que o mandará juntar aos autos, entrando o substituto a funcionar logo que seja notificado por carta do escrivão.

Art. 27. Não haverá dependencia de proposta si as partes accordarem em um mesmo agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes.

Art. 28. Não se admittirá que nas propostas figurem pessoas impedidas, entre si ou com as partes, por parentesco consanguíneo ou affin até o 4º grau civil, e tão pouco se aceitarão para arbitradores pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 29. Os peritos approvados pela forma estabelecida no art. 24 não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido ou se recusado a isto.

§ 1.º A suspeição só pode fundar-se no parentesco com qualquer das partes especificado no art. 28, ou em particular interesse na decisão da causa, e será opposta, processada e julgada nos termos dos arts. 195 e 196 do regulamento n. 737 de 1850.

§ 2.º Quando a louvação se fizer conforme o disposto no art. 27 é inadmissivel a suspeição.

Art. 30. Antes da louvação não é permittido aos réos deduzirem qualquer materia de contestação ou defeza, salvo o suspeição posta ao juiz.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, se observará o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 do regulamento n. 737 de 1850, respeitada a competencia das autoridades que della

devam conhecer, segundo a legislação vigente, e guardando-se, quando o juiz recusado for o de paz, a disposição do art. 63, § 10, do decreto n. 4824 de 1871.

Art. 31. Os arbitradores, agrimensor e seus supplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servirem, devendo o respectivo termo estar assignado até a conclusão do feito para sentença quando houver discussão, ou, não havendo, até depois do lançamento da contestação, mas antes que o juiz designe a primeira audiência especial para os trabalhos da divisão ou demarcação (art. 42).

§ 1.º Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e logar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados por carta, e não poderão escusar-se do cargo sinão por justificado impedimento superveniente.

§ 2.º O perito que não comparecer no dia e logar designados, não der o seu laudo, ou concorrer para que se mallogre o acto ou diligencia, será multado pelo juiz da causa de 100\$ a 300\$ e pagará as custas do retardamento. Esta multa é municipal e será cobrada executivamente.

Art. 32. Accusadas as citações e feita a louvação ou arguida a suspeição do juiz (art. 30), considerar-se-ha proposta a acção e contestada a lide para todos os efeitos de direito.

Art. 33. É concedido ao réo o termo de dez dias para o offerecimento da contestação, sob pena de lançamento.

Paragrapho unico. Durante este prazo e preliminarmente poderá ser opposta a declinatoria do fóro, *ratione loci* somente, cujo processo regular-se-ha pelos arts. 78, 79 e 80 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o juiz, tomando logo conhecimento verbal e summario, as supprirá ou pronunciará, dirigindo-se, no que for applicavel, pelas disposições do regulamento n. 737 de 1850, parte terceira, no titulo *das nullidades*.

Art. 35. Ainda que não tenha de oppor contestação, póle o réo arguir as nullidades razeando por cota nos autos dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 33, o o juiz procederá como se prescreve no artigo antecedente.

Art. 36. Offerecida a contestação, terão vista por cinco dias cada um o autor para replicar e o réo para treplicar.

Art. 37. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, na conformidade do processo ora estabelecido.

Art. 38. A contestação feita por negação não impelle o proseguimento immediato da divisão ou demarcação, e será apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores á execução destes actos, por occasião de proferir-se o julgamento relativo á homologação delles (art. 42).

Art. 39. Exceptuados os casos do art. 30, paragrapho unico, art. 33, paragrapho unico e art. 35, qualquer que seja a forma adoptada pela parte para deduzir sua defesa e qualquer que seja a materia desta, será recebida como contestação e como tal processada.

Art. 40. Contestada a acção, na forma dos arts. 33 e 36, a causa ficará desde logo em prova da terra e de fóra, com uma dilação peremptoria de 20 dias, que correrá, independente do citação das partes ou seus procuradores, desde a assignação em audiência por qualquer dos litisconsortes.

Art. 41. Na mesma audiência em que a requerimento de alguma das partes, se der por finda a dilação, se assignarão 10 dias a cada uma para dizerem afinal, e de então em diante serão observadas até á intimação da sentença definitiva, as disposições dos arts. 224 a 227 e 230 a 235 do Regulamento n. 737 de 1850.

Art. 42. Na mesma audiência em que se derem por concluidos os trabalhos da diligencia final da divisão ou demarcação, se assignarão cinco dias a cada uma das partes para dizerem, de facto e de direito, sobre o processado, observada a disposição do art. 227 do Regulamento n. 737 de 1850 : findo o termo e conclusos os autos, sellados e preparados, o juiz proferirá a sentença, homologando ou não a mesma divisão ou demarcação.

Art. 43. Somente são admissiveis, contra as sentenças a que se referem os dous artigos antecedentes, embargos de declaração e de restituição *in integrum*, os quaes serão processados e decididos pela forma prescripta nos arts. 639 a 645 do Regulamento n. 737 de 1850.

Art. 44. A appellação da sentença, sobre o petitorio da acção (art. 41), será recebida nos efeitos regulares; e a sentença a que se refere o art. 42 no devolutivo somente.

Art. 45. Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não for produzida ou se fizer por negação (art. 38), designará o juiz nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiência especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, sendo intimados por carta os arbitradores e agrimensores e citadas as partes pelo modo prescripto no art. 15.

Art. 46. Nesta audiência que terá logar em diligencia no immovel, objecto da acção, se procederá:

1.º Ao exame e conferencia dos titulos das partes.

2.º A verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial

cial do imóvel dividendo, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestígios que sirvam para fixar a base das operações na demarcação.

Art. 47. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes (que poderão levar independente de intimação), o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, concernentes à confinação do imóvel, e si dolosamente forem infelizes, causando prejuizo aos litisconsortes ou a terceiros, ficam sujeitas às penas de falsidade, mediante processo. As informações serão tomadas por escripto, sempre que os peritos assim o requiriram.

Art. 48. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudantes de corda e baliza da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a cargo exclusivo delle garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 49. Sómente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nulidade do respectivo processo, os profissionais que tiverem algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863.

Art. 50. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação (art. 46) seguirão as respectivas operações sem a permanencia do juiz no lugar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho tecnico para o levantamento da planta do imóvel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, de accordo com as prescripções do art. 22 do decreto de 31 de maio de 1890 (lei Torrens), e devendo ter em vista as forçs dos titulos ou a sentença ou obter os possiveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da vizinhança.

Art. 51. Si durante os trabalhos da medição e demarcação surgirem duvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio e o juiz, ouvindo aquelles, resolverá de plano, com ou sem audiencia das partes.

Outrosim, pertence tambem ao juiz decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões de divergencia, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 52. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo da medição e confinação do imóvel dividendo ou demarcando, o escripto ou juntará aos autos e fará conclusão ao juiz para designar a segunda diligencia, em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos e citação das partes pela forma dita no art. 45.

TITULO II

Disposições peculiares á divisão

Art. 53. A petição inicial deverá ser instruida com todos os titulos do *jus in re* do autor e conterá:

§ 1.º A causa ou origem da communhão e designação da propriedade commun por seus característicos, situação e denominação.

§ 2.º A descripção dos limites, de accordo com os titulos que os constituíram.

§ 3.º A nomeação e residencia de todos os condôminos ou parceiros e dos representantes legitimos dos incapazes.

§ 4.º A indicação dos interesses estabelecidos com benfeitorias e cultura proprias ou tambem communs.

§ 5.º A declaração ou estimativa do valor da causa.

Art. 54. O pedido será para os rões se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão e para reciprocamente abonarem as despesas, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Este petitorio comprehendendo os fructos communs e indemnizações dos damnos, sobrevindos á contestação da lite, não assim os rendimentos e outras prestações pessoas anteriores, para cujo cumprimento usará os interessados de acções distinctas que lhes ficam resalvadas.

Art. 55. Os confrontantes do imóvel commun são estranhos ao processo divisorio; fic-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julgarem usurpados por invasão das linhas limitrophes, constitutivas do perimetro, ou a correspondente indemnização pe unaria, á escolha da parte obrigada.

Art. 56. Esta acção será exercida contra todos os condôminos, si tentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão; ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si depois.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar á restituição, haverem dos outros condôminos que foram parte na divisão, ou dos seus successores por titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque soffrido. Na acção resalvada aos confrontantes se admitirá a assistencia dos ditos condôminos ou seus successores.

Art. 57. Si qualquer linha do perimetro apanhar benfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, nem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na

avaliação da área do imóvel dividendo, ficando salva aos condôminos a acção competente para os reivindicarem segundo as forçs dos seus titulos.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão benfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivados de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 58. A segunda diligencia da divisão tem por objecto a formação e adjudicação dos quinhões; para este fim, os arbitradores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba classificada distinctamente.

Art. 59. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando-os reduzir a termo ou juntar aos autos, com os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 60. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliadas o imóvel no seu todo, si os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem os seus laudos sobre a forma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 61. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o juiz a partilha geodesica do imóvel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente (art. 59) e mencionando os titulos habéis para serem attendidos na formação dos quinhões. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 62. Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes, de preferencia, os terrenos contiguos á situação de suas moradas e benfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão (art. 64), de cujo auto deverá constar o seguinte:

a) a confinação e a extenção superficial do imóvel, de accordo com o memorial e planta;

b) a classificação das terras, si houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do imóvel na sua integridade;

c) quanto caber, em quantidades geometricas, a cada condômino nas terras divididas, declarando-se quaes as reduções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 63. Quando os condôminos possuirem no imóvel, não quotas de extenção superficial determinadas, mas partes ideaes originadas da partilhas em inventarios ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor praticará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do imóvel na divisão processada.

Art. 64. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptos as linhas e rumos divisorios, declarados os mares que forem cravados ou assignados, independentemente de preços, e mencionadas as benfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, si pertencentes á mesma communhão.

Art. 65. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor dello, designando-se o lugar da servidão e regulando-se o modo o condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communisar o predio dominante com a estação mais proximo de estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou maritima.

TITULO III

Disposições peculiares á demarcação

Art. 66. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *jus in re*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial, e fará a descripção dos limites a constituir-se ou aviventar-se, de accordo com os titulos offerecidos, designando o imóvel por seus característicos, situação e denominação, e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes legitimos dos incapazes, com declaração das residencias.

Art. 67. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que demarquem os limites ou os constituam do novo, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Quando o autor accionar com queixa de turbacção ou esbulho poderá addicionar ao pedido a restituição

zação dos damnos, desde o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 68. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor (art. 50), devendo o juiz e arbitradores percorrerem os limites assignalados e examinar os respectivos marcos, independentemente de prégãos, do que tudo se lavrará auto circunstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações, suggeridos pelo agrimensor ou arbitradores o determinados pelo juiz.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 69. Para a execução da sentença proferida em grão de appellação basta a copia authentica do julgado do tribunal superior, tirada pelo escrivão da appellação e rubricada pelo presidente do tribunal ou juiz da segunda instancia. Remettida officialmente ao juiz executor e exarado o cumpre-se deste, será a dita sentença junta ao traslado do feito assim de ter nella a devida execução, quando requerida.

Paragrapho unico. Nos casos em que é permittida a expedição do processo á instancia superior independente de traslado, a execução se fará no proprio original, que para este fim deve baixar ao juizo inferior, sem ficar traslado.

Art. 70. Os arbitradores vencerão pelas diligencias a que assistirem metade dos emolumentos taxados para o juiz nos arts.

24 e 25 do decreto n. 5742 de 2 de setembro de 1874, tendo mais na divisão, os taxados para os partidores e nada percebendo a titulo de condução.

Art. 71. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o promovente da acção e ficará constando do acto da louvação ou da audiencia de instalação da diligencia (art. 46). Si houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste poderá modificá-lo no mesmo acto, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

Paragrapho unico. Ao agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercel-o uma vez praticado o serviço e ainda que a divisão ou demarcação não sejam homologadas, salvo si por culpa ou erro do mesmo agrimensor.

Art. 72. O promovente da divisão ou demarcação prestará a necessaria aposentadoria ao juizo durante o tempo das diligencias, apresentando afinal a importancia das despesas para ser incluída, com o honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

Art. 73. As divisões e demarcações já iniciadas passarão a ser processadas e regidas por este decreto, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença enquanto pender qualquer recurso admittido pela legislação anterior. Serão remittidos á jurisdicção commum os processos pendentes em juizo diverso.

Ministerio dos Negocios da Justiça, 5 de setembro de 1890. — M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decretos de 20 do corrente :

Foram nomeados cavalleiros da ordem de Aviz o capitão Joaquim Alexandrino Villa Forte e os tenentes Manrique Victor de Lima e Franklin de Menezes Doria;

Concedeu-se a medalha de distincção de 2ª classe ao cidadão José Caetano de Alvaranga Fonseca, inspector do 8º quartelão do 1º districto da freguezia do Sacramento, em attenção aos importantes serviços que prestou por occasião dos incendios manifestados no predio n. 27 da rua dos Andradas em 13 de janeiro do anno passado e no de n. 2 da do Club Gymnastico, em 27 de abril do corrente anno.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 25 do corrente:

Foi declarado sem effeito o decreto de 11 do corrente mez que nomeou o barão do Bomfim para o posto de tenente-coronel commandante do 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional desta capital, visto não ter accetado a nomeação;

Foi concedido melhoramento de reforma, no posto de tenente-coronel, ao major reformado da Guarda Nacional do estado do Rio de Janeiro, João Antonio de Almeida.

—Foram nomeados para a Guarda Nacional da Capital Federal :

Tenente coronel commandante do 2º batalhão de infantaria, o capitão Augusto Coelho de Oliveira;

Capitão da 2ª companhia do mesmo batalhão, o tenente Paulino Guedes Pinto.

—Foi concedida reforma, com o soldo de 1\$008 diarios, correspondente a quatorze vigesimas quintas partes do soldo de 1\$800 diarios, nos termos do art. 194 do regulamento ns. 10 e 222 de 5 de abril de 1889, ao cabo de esquadra do regimento policial desta capital, Herculanio Maria de Araujo.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 24 do corrente, concederam-se as honras do posto de tenente do exercito ao cidadão Antonio Pinto Palmeira da Fontoura, em attenção aos serviços que prestou, como 3º official da Repartição Fiscal em Corrientes, na campanha do Paraguay.

Ministerio da Agricultura

Foram concedidas as seguintes patentes de invenção :

Por decretos de 17 do corrente :

Antonio Luiz da Silva, residente nesta cidade, por seu procurador Jules Géraud, residente nesta cidade, patente de melhoramento para sua invenção pelo tempo que durar a primitiva patente n. 888 de 19 de julho ultimo;

N. 897, a José Pacheco Barbosa de Miranda Junior, residente em S. Paulo, e Benedicto Novella da Silva, residente nesta capital, para um aparelho para a fabrica de vinagre de uva natural e de canna.

Por decretos de 3 do corrente :

N. 937 a John Normand Spencer Williams, morador nas Ilhas Hawai, por seu procurador Jules Géraud, residente nesta capital, para um aparelho aperfeiçoado para desagregar ou refalhar a canna de assucar;

N. 939, a Carlos Freire Villalba Alvim e Jorge Alberto Vinchon, residentes nesta cidade, pelo mesmo procurador, para um novo systema de tilburys para duas pessoas, denominados —Tilburys Federaes;

N. 940, a Jacintho Monteiro do Nascimento, residente nesta capital, para uma nova telha de barro para coberta de casas.

Por decretos de 17 do corrente:

N. 941, a Joaquim Leocadio Freire, morador no Estado de S. Paulo, por seu procurador Jules Géraud, residente nesta cidade, para uma invenção de colleiros subterraneos;

N. 942, a South American Welsbach Incandescent Light Company, estabelecida em Philadelphia, pelo mesmo procurador acima, para um aparelho illuminante para bicos de gaz ou de lampadas;

N. 943, a Joaquim Leocadio Freire, residente em S. Paulo, pelo mesmo procurador acima, para uma invenção de colleiros esphoricos subterraneos;

N. 944, a Companhia Industrial do Brazil, estabelecida nesta capital federal, pelo mesmo procurador acima, para um novo systema de brochas aperfeiçoadas para pinturas e caiação;

N. 945, a Carlos Freire Villalba Alvim e Jorge Alberto Vinchon, residentes nesta cidade, pelo mesmo procurador acima, para um novo systema de carroças para transportar moveis, bagagens, etc, denominadas Carroças Villalba.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1890.

Em telegramma de 22, expondo que é materialmente impossivel á Intendencia da capital desse estado fazer em um só dia a apuração da eleição dos senadores e deputados, consultaeis si póde aquelle trabalho, não ficando concluido no dia marcado, ser interrompido para continuar nos seguintes.

Nada impede que a apuração geral da eleição de senadores e deputados ao Congresso, a qual deve começar dentro de 30 dias contados do da eleição na conformidade da 2ª parte do art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de junho ultimo, não podendo terminar no mesmo dia, continue no immediato ou seguintes. Na acta, porém, que for lavrada e em que se deverão mencionar, de accordo com o proceito do art. 69, todas as occurrencias, se declarará quaes as authenticas apuradas em cada um dos dias. Para isso convém que, sempre que forem suspensos os trabalhos, se lavre termo, cuja summa será incluída na acta.

Fica assim respondida a vossa consulta.

Saude e fraternidade. — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. governador do estado do S. Paulo.

Ministerio da Justiça

Por decreto de 25 do corrente, foi prorogada por um anno a licença ultimamente concedida ao cidadão Joaquim José de Avila, tabellião e escrivão do termo de S. Carlos do Pinal, no estado de S. Paulo, para tratar de sua saude.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 25 de setembro de 1890

Bacharel Alfredo Pinto Vieira de Mello. — Junta certidão da competente repartição fiscal de que constem o exercicio e as interrupções.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 24 do corrente, foi nomeado José Candido da Silva Veiga para o lugar de amanuense da Secção de Estatística Commercial annexa á Associação Commercial do Desterro, no estado do Santa Catharina, ficando sem effeito a nomeação de Leonidas de Barros para o dito lugar.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

De D. Adelaide da Rosa Faria, pedindo reversão do montepio que percebia sua mãe, D. Maria Luiza da Rosa Faria, por ter esta contrahido segundas nupcias.—Passe-se título.

De Francelino do Valle Cabral, curador de Alfredo do Valle Cabral, pedindo que o vencimento de inactividade deste seja elevado a 3:200\$, annuaes.—Deferido.

Do 1º tenente da Armada Nacional Augusto Gueles de Carvalho, pedindo o aforamento do terreno sito á rua do Major Solon, esquina da de S. Christovão.—Officie-se ao Ministério do Interior.

Do Desembargador Bento Luiz de Oliveira Lisboa, pedindo pagamento de ordenados que deixou de receber na qualidade de juiz de direito.—Pague-se.

De C. S. Cavalier Darbilly, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao mez de janeiro ultimo, a que se julga com direito, na qualidade de professor da 2ª aula de piano do extinto Conservatorio de Musica.—Officie-se ao Ministério do Interior.

Companhia Evoneas Fluminense, pedindo restituição da quantia de 120\$ que de mais allega ter pago de imposto de transmissão de propriedade.—Requeira a Recebedoria.

De D. Constança Amalia de Almeida Feijó, pedindo que se altere na folha de meio soldo o nome da s querente para o de Constança Amalia Feijó Leitão.—Como requer.

De D. Emilia Rosa da Cunha Freitas, pedindo pagamento dos vencimentos que seu finado marido Constancio Valeriano de Freitas deixou de receber.—Pague-se.

De Hermenegildo Pereira de Almeida, pedindo ratificação do despacho que o mandou aldir á Alfandega do Rio de Janeiro.—Não ha que deferir.

De Jesuino Camara de Medeiros, pedindo lhe seja entregue, remido, parte do terreno n. 21, fronteiro ao Jardim Botânico.—Indeferido.

Do 1.º escripturario da Alfandega de Uruguayana Luiz de França Almeida o Sá, pedindo abono de ajuste de custo.—Indeferido.

De D. Maria da Conceição Caminha, pedindo pagamento de uma conta, na importância de 2:906\$500, que seu finado marido, Antonio Augusto de Mattos Caminha, deixou de receber na Pagadoria do Thesouro Nacional.—Pague-se.

Ministerio da Marinha

A 24 do corrente foram nomeados commandantes:

Do encouraçado *Rio Grande*, o capitão-tenente Francisco dos Santos Matta;

Da canhoneira *Guarany*, o capitão-tenente Emilio de Miranda Ferreira Campello;

Da canhoneira *Marajó*, o capitão-tenente Candido dos Santos Lara;

Da canhoneira *Taguary*, o capitão-tenente Carlos Augusto de Faria Veiga;

Da canhoneira *Henrique Dias*, o 1º tenente Lindolpho Malveiro da Motta.

Expediente de 23 de setembro de 1890

Ao Conselho Supremo Militar, declarando que o official de fazenda Manoel José Pacheco, reformado compulsoriamente por decretos de 2 de maio e 26 de julho ultimos, conta 44 annos e 10 dias de effectivo serviço.

—Ao Quartel General, autorizando a mandar effectuar a baixa do marinheiro nacional Pedro Lino dos Santos, julgado incapaz do serviço.

—A' Contadoria, mandando que ao capitão de mar e guerra João Gonçalves Duarte sejam abonados vencimentos de embarcado em navio armado, desde que tomou conta do commando do cruzador *Almirante Tamandaré*.

—Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, recommendando expedição de ordens para que, pela Thesouraria da Fazenda, seja abonado o respectivo soldo ao 1º tenente

Edmundo Leopoldo Miller, a quem foi concedido um anno de licença para tratar da sua saúde.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, declarando que a junta de saúde para a inspecção não só dos menores destinados á escola de aprendizes marinheiros, mas ainda dos voluntarios para os corpos de marinha, deve ser formada por tres cirurgiões, nos termos do § 8º do art. 40 do regulamento annexo ao decreto n. 683 de 26 do mez proximo preterito.

—A' directoria da Escola Naval, mandando passar o competente título ao cidadão Paulo Nunes Guerra, visto ter sido approvedo para pilotear navios do commercio.

—A' Inspecção do Arsenal do Rio de Janeiro, mandando passar títulos de machinista da 4ª classe aos cidadãos Pedro José do Lino, Antonio Luiz Cardoso, Eduardo Vianna e Claudio Ignacio da Cruz; de 3ª classe, a José Pinto de Queiroz, Antonio Francisco da Silva, José da Rocha Freitas Paiva e Victorino Vagado, e de 2ª classe a Francisco Carril e Victorio Pasanti.

—Ao governador do estado de Sergipe, declarando que é nomeado para servir o cargo de capitão do porto do mesmo estado, o 1º tenente Alvaro de Medeiros Chaves, ficando sem effecto a nomeação do capitão-tenente José Rodrigues de Abreu.—Communicou-se ao Quartel General e á Contadoria.

—A' Capitania do Porto do Paraná, mandando vistoriar a lancha de socorros, de arando o seu estado, qual a duração depois dos concertos e o seu valor actual.

—A' Capitania do Porto do estado do Pará, approvando a deliberação que tomou, mandando collocar duas hastes, encimadas cada uma com a respectiva esphera, assignalando as pedras do — Pé na Cova, e as de — Tatnoet, e bem assim com uma boia, as de — Val de Cães.

—Ao Ministerio da Fazenda, solicitando para a Thesouraria do Pará o credito de 300\$ por conta da verba—Arsenaes.—Communicou-se á Contadoria.

Idem para a Pagadoria da Marinha a quantia de 500:000\$ para occorrer ás despesas do proximo mez de outubro.

Remettendo os processos ns. 1926 e 1927 pertencentes ao ex-2º sargento Americo Gonçalves e á ex-praça Julio.

—Ao Ministerio do Interior, rogando providencias para que este ministerio seja indemnizado da quantia de 1:102\$ proveniente de 50 toneladas de carvão de pedra fornecidas ao Lazareto da Ilha Grande, pelo encouraçado *Bahia*.—Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

—A' Intendencia, approvando a substituição interina do servente Antonio da Franca Valiengo, para exercer o lugar de Carlos Alberto de Oliva Marinho, percebendo a gratificação mensal que a este competia.

Diá 24

Ao chefe do estado maior, general da Armada, recommendando que providencie para que o patacho *Curvellas* seja substituido pela canhoneira *Braconnet* no serviço quarentenario do porto da Bahia, afim de que o Arsenal de Marinha vistorie o fundo daquello navio e verifique quas as obras de que precisa.—Avisou-se ao referido Arsenal, governador do estado da Bahia e ao Ministerio do Interior.

—Ao governador do estado do Rio Grande do Norte, declarando que, não obstante as medidas tomadas para evitar-se o desenvolvimento dos casos de varíola e beriberi que alli appareceram, na parte relativa á Escola de Aprendizes Marinheiros, deve-se proceder á vacinação de todos os menores.—Mandou-se agradecer ao Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão a cessão que fez da casa para quartel da referida escola.

—A' inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, autorizando a providenciação, afim de ser orçada a despesa a fazer com a consolidação da torre da antiga capella da

Escola Naval para installação de um pequeno observatorio destinado á instrucção aos aspirantes.

—Ao governador do estado de S. Paulo, declarando que é nomeado para exercer interinamente o lugar de capitão do porto do mesmo estado o 1º tenente João Baptista Gomes Tinoco, em substituição ao capitão-tenente Carlos Augusto de Faria Veiga, que é exonerado.

—Ao governador do estado do Maranhão, concedendo que os praticos dos rios do mesmo estado constituam-se em associação, de conformidade, porém, com o regulamento de 23 de dezembro de 1890.

N. 2.188—Ministerio dos Negocios da Marinha—Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1890.

Em solução da consulta que fizestes por officio n. 18 de 11 do corrente, declaro-vos que nos arts. 103 a 110 do regulamento de 23 de dezembro do anno passado está estabelecida a penalidade para as faltas que possam ser cometidas pelo pessoal da praticagem, e que só em casos omissoes nesse regulamento poderia recorrer ao codigo disciplinar de 21 de junho do anno corrente na parte que lhes for applicavel, tendo em attenção a hierarchia do delinquente. Saude e fraternidade.—*Eduardo Wandenkolk*.

Ao administrador da praticagem da barra do Rio Grande do Sul.

—Ao Ministerio da Fazenda, solicitando o credito de 500\$, a favor da Thesouraria do estado do Piahy, e a conta da verba—Corpo de Marinheiros Nacionais do actual exercicio.—Communicou-se ao governador do Piahy e á Contadoria.

—A' Intendencia da Marinha, autorizando o fornecimento de diversos objectos necessarios para o rancho dos officiaes do batalhão naval.—Communicou-se ao Quartel General.

—Ao Sr. Barão de Corumbá, approvando a designação feita do 1º tenente Bartholomeo de Souza o Silva para inspecção o fabrico das caldeiras do *Almirante Barroso*, e tambem o pagamento de £ 2,450, do 1º terço do valor da obra.

—Ao Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, remettendo a caderneta do marinheiro Manoel Antonio Pedro da Silva, para ser liquidada, e seu producto transferido á Pagadoria da Marinha.—Communicou-se á Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

—A' Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, mandando restituir ao commissario Joaquim Bartholomeu da Silva a importância excedente á quantia de 500\$ de sua caução a transferir a dita quantia para a Pagadoria da Marinha.

—A' Contadoria da Marinha, autorizando a mandar passar a guia necessaria para a restituição da quantia de 730\$ ao commissario Salustiano José Alves de Carvalho, embarcado na canhoneira *Inciadora*.

—A' Directoria da Enfermaria de Beriberiões em Nova Friburgo, approvando o termo n. 2 para isentar o commissario Jacintho Antonio Madeira da responsabilidade de uma turbina collocada em lugar fixo no Estabelecimento Hydrotherapico.

Ministerio da Guerra

Expediente de dia 23 de setembro de 1890

Ao Sr. Ministro da Marinha rogando se sirva providenciar afim de que a repartição de guerra seja indemnizada da quantia de 26\$223, em que importou o fornecimento de medicamentos a officinas da armada nos exercicios de 1889 a 1890 pelo laboratorio chimico-pharmaceutico militar.—Communicou-se ao Sr. Ministro da Fazenda, de quem se solicitou seja a dita quantia annullada no § 11—Hospitaes e enfermarias—dos alludidos exercicios.

Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio resolveu condecorar com o habito da ordem militar do Aviz, os capitães Ole-

gario Herculano de Oliveira Pinto e Gentil Eloy de Figueiredo, o rogando se digne apresentar à assignatura os respectivos decretos.

— Circular aos governadores dos estados:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficais autorizado a mandar pagar, sob vossa responsabilidade, as despesas que for necessário fazer-se por conta das diversas rubricas do actual orçamento que apresentarem deficit, devendo a Thesouraria do Estado dezoito estado remetter uma demonstração discriminada de todas as despesas a pagar e por pagar até 31 de dezembro proximo futuro, afim de providenciar sobre o respectivo credito.

Saude e fraternidade.—*Floriano Peixoto.*

Ao capitão Gabizo Besouro, accusando o recebimento do officio em que communicou ter assumido o cargo de governador do estado de Piauí, para o qual foi nomeado por decreto de 12 de julho ultimo.

Sr. governador do estado do Amazonas.— Acabo de receber do governo do estado do Pará cópia do officio que lhe dirigiu o capitão José Soares de Souza Fogo, que foi por nós mandado em procura da comissão scientifica de que era chefe o capitão Antonio Lourenço Telles Pires.

Li com toda attenção esse documento, cabendo-me declarar-vos que em nome do governo, deveis louvar esse distincto cidadão pelos serviços relevantes prestados na arriscada, penosissima e humanitaria incumbencia de que deu cabal cumprimento pela sua pericia e conhecida intrepidez, sendo que o governo aguarda informações mais detalhadas sobre o assumpto, para poder dar-lhe e aos seus companheiros de expedição testemunho de sua gratidão.

Saude e fraternidade.—*Floriano Peixoto.*

Sr. Presidente da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.— Tenho presente o officio que me dirigistes em 20 do corrente, sob n. 133, no qual, em nome dessa Associação testemunhaes o profundo pesar de que se acha ella possuida pelo desastroso desfecho da comissão scientifica de que era chefe o capitão Antonio Lourenço Telles Pires e pediu a concessão de uma pensão para a familia daquelle official, que teve a infelicidade de perecer no desempenho do tão ardua quanto arriscada commissão.

Em satisfação do pedido dessa associação, cabe-me declarar-vos que aguardo noticia minuciosa das occorrencias havidas e do fallecimento do referido official e das praças que o acompanhavam para poder dirigir-me ao Governo solicitando pensão para as familias de tão distinctos compatriotas, que por amor à sciencia sacrificaram suas vidas.

Junto vos envio copia do officio do governador do Pará, n. 8609 de 6 deste mez, completando as informações dadas e telegrammas, de que já vos remetti copia, sobre a referida commissão.

Saude e fraternidade.—*Floriano Peixoto.*

Palacio do governo do estado do Pará — 3ª secção — N. 8609 — Belém, 6 de setembro de 1890.

Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra — Em cumprimento do que me determinastes em aviso de 7 de julho do corrente anno, cabe-me o dever de passar ás vossas mãos o officio que dirigiu-me o capitão José Soares de Souza Fogo, dando noticia de achar-se na cidade de Santarém de onde pretende seguir para Manaus.

Segundo declara o referido capitão, o Dr. Oscar de Oliveira Miranda e mais nove pessoas que restam das 23, que fazia parte daquelle expedição, ficaram em um estado entristador, não ha esperança de que elles resistam ás molestias de que se acham accommettidos.

Saude e fraternidade. — *Justo Leite Chermont.*

Bordo da lancha n. 1 da flotilha do Amazonas, surta em Santarém, 1 de setembro de 1890.

Tenho a satisfação de vos participar que a expedição sob meu commando, tendo sahido de Manaus a 9 de junho, chegou a 14 na ilha Goyana, onde deixando ancorada a lancha, passou-se para uma igarité, subindo as cachoeiras do Tapajoz, em cujo percurso gastou 22 dias; entrando no rio S. Manoel gastou 19 dias de viagem penosissima e aventureira, até encontrar a comissão scientifica, logo abaixo do Salto Tavares, em cujo alto permaneceu por seis longos mezes a commissão, sem o poder descer.

Nesso acampamento ficou enterrado o indito capitão Antonio Lourenço Telles Pires, que succumbiu victimado pelas manifestações palustres que lhe appareceram.

A comitiva compunha-se de 28 pessoas, quando partiu do Matto Grosso, ao passo que eu só pude salvar 9 pessoas, inclusive o engenheiro capitão Dr. Oscar de Oliveira Miranda, cujo aspecto era por demais contristador, pois com segurança não resistiria aos soffrimentos que lhe minavam a existencia, por periodo superior a tres dias!

O seu estado era lastimavel e os incommodos eram os mais graves, e assim si succumbisse é de presumir que poucos lhe sobrevivessem, em razão de não terem embarcação em que pudessem se transportar para vencerem as innumeras e perigosas cachoeiras que logo abaixo civism o estuario desse tributario do Tapajós.

Minha expedição soffreu diversas alagações, taes são as perigosas correleiras que embarçam a navegação do S. Manoel.

Aguardamos a passagem do vapor da 1ª linha para conduzir-nos a Manaus, onde terá termo a arriscada e trabalhosa missão que aprova ao illustrado governador do vizinho estado confiar-me em falta de pessoa mais habil e competente.

Até o encontro com aquella commissão só poudo acompanhar-me parte do pessoal que trouxera daquelle capital, pois que sete pessoas ficaram doentes; em pontos diversos, e apenas dous marinheiros puderam commigo chegar ao Salto Tavares.

Cumpro um dever de rigorosa justiça, pondo em relevo a valiosa e efficaz coadjuvação que desinteressadamente me prestaram os distinctos cidadãos Torquato José da Silva Franco e José Ausier de Macedo, sem cujo auxilio difficil sinão impossivel me seria chegar a tão remota quanto distante região.

Saude e fraternidade.— Ao cidadão Dr. Justo Leite Chermont, dignissimo governador do estado do Pará.— *José Soares de Souza Fogo*, capitão.

Ao commandante do Collegio Militar, mandando alli admittir, como alumno interno gratuito, o menor Cincinato Pinto Braga, neto do marechal de campo reformado Barão de Mattoso.

— A' Repartição de Ajudante General:

Tendo o quartel-mestra general representado sobre o facto de serem abonados em alguns estados da Republica capctes a individuos que alli verificam praça com destino a esta capital, e que muitas vezes não tem direito a esta peça de fardamento por serem aqui designados para os corpos de cavallaria e artilharia de campanha, declare-se em ordem do dia dessa repartição, para conhecimento dos corpos, que aos individuos em taes condições não deve ser feito esse fornecimento, o qual se effectuará no corpo em que for servir o recrutado.—*Floriano Peixoto.*—Communicou-se a Repartição de Quartel-Mestre General.

Concedendo tres mezes de licença ao capitão do estado-maior de 1ª classe Antonio Gabriel de Moraes Rego, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Transferindo para o 9º regimento de cavallaria o tenente do 2º Eduardo Martins de Barros;

Mandando incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado reformado do exercito Pedro José Celestino, conforme requereu;

Nomeando para fazer parte do estado-maior do generalissimo chefe do governo provisório o medico de 3ª classe do exercito Dr. Aristides Francisco Garnier.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 24 do corrente, foi concedido titulo de garantia provisoria por tres annos a Gregorio Gonçalves de Castro Mascarenhas, residente em S. Paulo, para um apparelho denominado Stater Electrico.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente de dia 13 de setembro de 1890

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 47:500\$ à companhia *United States and Brazil Mail Steam Ship*, por subvenção correspondente ás viagens redondas que aos portos do sul fizeram os paquetes *Rio de Janeiro*, *Porto Alegre*, *Rio Pardo* e *Rio Paraná*, no correr de julho e agosto ultimos;

De 18:000\$ ao Lloyd Brasileiro por subvenção correspondente ás viagens redondas que aos portos do sul fizeram os paquetes *Rio de Janeiro*, *Porto Alegre*, *Rio Pardo* e *Rio Paraná*, no correr de julho e agosto ultimos;

De 16:200\$ à mesma companhia, por igual serviço, executado nas linhas do norte pelo paquete *Brazil*, em julho ultimo e setembro corrente;

De 2:250\$ a mesma, por igual serviço, na linha fluvial e costeira de Santa Catharina, em julho ultimo;

De 9:000\$ à mesma companhia, por igual serviço, executado na linha intermediaria pelo paquete *Rio Negro*, no correr de agosto e setembro ultimos;

De 4:166\$666 à mesma companhia, por igual serviço, nas linhas do S. Mathheus e Cannavieiras, pelo paquete *Mayrink*, no correr dos citados mezes;

De 22:310\$525 à companhia Engenho Central Paulista, proveniente da garantia de juros, liquidada e correspondente a safra de 1889 a 1890.

—Remetteram-se:

Ao mesmo ministerio as contas da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia de 930\$460 de telegrammas, passagens e fretes de bagagens, em proveito desse ministerio por lhe competir a despeza;

—Identica remessa foi feita, de iguaes contas, dos seguintes Ministerios e Governadores de Estados:

Ao da Guerra na importancia de 13:429\$700;

Ao da Justiça na importancia de 9:119\$080;

Ao da Instrução Publica na importancia de 3:321\$920;

Ao do Interior na importancia de 2:154\$650;

Ao da Marinha na importancia de 6\$160;

Ao Governador do Estado de Minas Geraes na importancia de 11:288\$550;

Ao de S. Paulona importancia de 1:140\$100;

Ao do Rio de Janeiro na importancia de 5:372\$520.

—Communicou-se ao mesmo ministerio:

Que o engenheiro Thesmitocles Pompeio de Albuquerque Figueiredo, nomeado fiscal do 2º districto de engenhos centraes, entrou em exercicio do respectivo cargo a 3 de setembro corrente.

Que o abono da ajuda de custo de 600\$000 ao engenheiro Joaquim Francisco Leal deve ter lugar pela thesouraria da Estrada de Ferro da Bahia.

Que tendo Julio Cezar Pinto Coelho recebido no Thesouro Nacional a quantia de 571\$275 afim de ser applicada ao pagamento de despesas com o nucleo colonial de S. João d'El-Rei e despendido exactamente a referida quantia, deve-lhe ser dada a respectiva quitação

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 21 de setembro de 1890

Autorisou-se ao inspector geral de terras e colonisação a contractar com a fabrica da Gambôa o fornecimento da machina para a lancha *Lucilla*, de accordo com o que propoz.

—Declarou-se ao governador do estado do Rio Grande do Sul estar-se inteirado da no-

meação do Dr. Antonio Spinola de Albuquerque para medico da colonia Villanova, no municipio de Santo Antonio da Patrulha.

— Communicou-se ao Sr. Visconde de Taunay, presidente da Sociedade Central de Imigração, que opportunamente se providenciara sobre a materia de seu officio, transmittindo um telegramma acerca da existencia de terras devolutas no municipio do Tubarão, no estado de Santa Catharina, que presta-se a estabelecer 6.000 a 7.000 imigrantes.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 23 de setembro de 1890

Remetteu-se:

Ao governador do estado do Espirito Santo, para informar, o requerimento do engenheiro Annibal Fernandes Pinheiro e outro, solicitando permissão para explorar carvão de pedra, ouro e outros mineraes nos municipios da villa e do Cachoeiro de Itapemirim;

Ao engenheiro André Gustavo Paulo de Frontin, afin de ser informado pela commissão de que faz parte aquelle engenheiro, o de Gastão Galbardo Madeira, inventor do novo bilão decigível, solicitando a fabricação por este ministerio de um apparelho mais perfeito.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de setembro de 1890

Valencio Leonil Junior pedindo privilegio pelo prazo de 50 annos, para fundar um estabelecimento de fabricar sal, em marinhãs do estado de S. Paulo. — Indeferido: o privilegio requerido, importaria no monopolio de um genero de primeira necessidade, bem de uso commum e, por consequencia, completamente livre a todos.

Michel Miscioni. — Solle o desenho que apresentou.

Dia 24

Associação Promotora de Imigração no estado da Minas Geraes, propondo-se introduzir naquelle estado 60.000 imigrantes europeos no prazo de cinco annos. — Indeferido.

Bacharel Augusto Rodrigues de Moraes, propondo-se chamar ao seio da civilização cinco ou seis milhões de selvagens. — Indeferido.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 8 de setembro de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fozes a desinfecção das materias com os ingredientes o na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios oito, sendo cinco por obstruções devidas a sebo (3), a materias (1) e a terra (1) nos ramos de 4" e de 5" e tres que ficam em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

Continuam as obras do ramal da rua do Visconde de Inhaúma, bem como em construção um deposito na mesma rua.

2º districto — Predios esgotados 8.754, cortiços 129, com 3.601 quartos.

Reclamações em predios cinco, por obstruções devidas a terra nos ramos de 6" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Senador Euzébio e praia Formosa e a galeria da rua da Harmonia.

3º districto — Predios esgotados 4.357; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstruções devidas a sebo (2) e a terra (1) nos ramos de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.215, cortiços 37, com 659 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstruções devidas a terra (1), a materias (1) e a retracções de capim (1) nos ramos de 4". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Had-dock Lobo, Barão de Mesquita e S. Justino.

5º districto — Predios esgotados 2.915; cortiços 11, com 232 quartos.

Não houve reclamações.

Limpam-se os depositos das ruas de Guanabara e Pysandhi.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 9 de setembro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luis F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Expediente do dia 21 de setembro de 1890

Por portarias de 24 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De quatro mezes a professora publica Emilia Rodrigues Coelho para tratar de sua saúde;

De tres mezes ao Dr. Elyseo Firmo Martins, lente cathedratice da 1ª cadeira do 3º anno do curso de sciencias physicas e naturaes da Escola Polytechnica.

Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo deu-se autorisagio para admitir a matricula do 1º anno da mesma faculdade os alumnos Pedro Pereira de Souza, Renato Pagado, Francisco Corrêa Borges e Tullio Theodoro de Campos.

— Aos ministros brasileiros na Italia e França recomendo-se que auxiliassem o alumno da Academia de Bellas Artes Oscar Pereira da Silva, que recebeu o premio Viagem à Europa.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Communicou-se, para os devidos effeitos que foram concedidos 4 mezes de licença a professora publica de Jacarepaguá, Emilia Rodrigues Coelho.

— Deu-se conhecimento da jubilação concedida com o ordenado por inteiro ao lente cathedratice da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. José Maria Corrêa da Sá e Benevides.

— Communicou-se que foi jubilada com o ordenado por inteiro e gratificação adicional correspondente a um terço de seus vencimentos a professora publica Maria José dos Santos Lara.

— Communicou-se que o professor João Maximiliano Matra foi designado para servir interinamente no lugar de director do Instituto dos Surdos Mudos, no impedimento do serventuario effectivo.

— Communicou-se a nomeação do Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira para o lugar de lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife.

— Ao reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução secundaria, determinou-se que seja admitido como alumno gratuito, quando houver vaga, o menor Alcino Francisco da Costa.

— Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo autorizou-se a mandar matricular Augusto de Azevedo Vianna no 1º anno do curso da mesma Faculdade.

— Ao Ministerio da Agricultura, declarou-se que compete ao Ministerio da Guerra satisfazer o pedido da remessa da collecção do Anuario do Observatorio Astronomico.

Estadística do movimento telegraphico da Estação Central durante o periodo eleitoral

	TRANSITO		TRANSMISSÕES		RECEBIDOS		TOTAL
	Telegrs.	Palavras	Telegrs.	Palavras	Telegrs.	Palavras	
TRANSITO	121	3.667	213	4.161	698	20.703	1.032
TRANSMISSÕES	162	6.494	324	5.984	586	20.859	1.072
RECEBIDOS	103	2.137	203	5.476	623	18.357	1.022
TOTAL	123	2.040	291	4.227	647	15.787	1.009
Somma total.....							4.166
							108.927

Estação Central, 23 de setembro de 1890. — O chefe, J. Hortel.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS VOTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES PROPOSTA NO DIA 15 DO CORRENTE, RECHIBIDA NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Districto Federal

Santa Rita (1ª, 2ª e 4ª secções do 1º districto).

Glória (7ª secção).

Itaú (3ª secção).

S. Christovão (2ª e 3ª secções).

Jacarepaguá (1ª secção).

Lagoa (8ª secção).

N. B. — Na relação hontem publicada, leia-se, em vez de Santo Antonio (51ª e 5ª secções), Santo Antonio (4ª e 5ª secções).

Estado do Rio de Janeiro

Campos (1ª, 2ª e 3ª secções).

S. Sebastião do Rio Bonito (1ª secção).

Dores do Mar (1ª secção).

S. José da Lagoa (2ª secção).

Arrozal (1ª secção).

Monte Alegre (1ª secção).

Vassouras (1ª secção).

Baía Mansa (1ª secção).

Sagaram (2ª secção do 3º districto).

Itaperuna.

S. Lorenzo (1ª e 4ª secções).

Sapitiba (2ª secção).

Angra dos Reis.

Resende.

Piedade da Lagoa (5ª secção).

Ilha Grande (2ª secção).

Estado de Minas Geraes

Santo Antonio do Rio do Peixe.

Cataguazas (1ª e 3ª secções).
S. Mignel do Araponga (1ª secção).
Congonhas do Sabará (1ª secção).
Santo Antonio de Matheus Lema (1ª e 2ª secções).

Ibertioga.
Machado (2ª secção).
Santo Antonio da Olaria.
Furquim (1ª e 2ª secções).
Lambari.
Rio de S. Francisco.
S. Mignel de Piracicaba (1ª e 2ª secções).
S. Sebastião do Paraíso (1ª e 3ª secções).
Sete Lagoas (2ª secção).
Santa Luzia (1ª secção).
Santo Antonio do Chiador.
Conceição de Itaipoca.
Capim Branco.
S. Sebastião do Ariado (1ª e 2ª secções).
Dores da Victoria.
Japão (1ª e 2ª secções).
Matosinhos 1ª secção).
Desterro.
Itapocericca (Desterro).
S. José do Picui.
S. José de Itapanhuacanga.
Santa Maria de Monte Alegre.
Santo Antonio do Machado (1ª secção).
Santo Antonio do Pirapetinga.
Santa Rita da Gloria (1ª secção).
Cabo Verde.
Dores da Boa Esperança (2ª secção).
Araxá (1ª, 2ª e 3ª secções).
Santo Antonio de Matipod.
Santa Cruz das Aguas Claras.
Piedade da Boa Esperança (1ª e 2ª secções).

Santa Helena (1ª e 2ª secções).
S. João de Matipod.
S. Gonçalo do Pont.
Mercês do Pomba (2ª secção).
S. Simão do Manhuassu.
Candéas.
Jequery (1ª e 2ª secções).
Santa Margarida (1ª e 2ª secções).
Cambuy.
S. Gonçalo do Brumado.
Conceição da Barra.
Carmo do Campo Grande.
Santo Amaro.
S. Thiago.
Pitanguy (1ª e 2ª secções).
Ponte Nova (1ª e 2ª secções).
Guarany (2ª secção).
Patrocínio do Muriahi (2ª secção).
Brumado do Paraopeba.
Itatiaissu (2ª secção).
Santo Antonio das Silveiras.
S. Sebastião do Herval.
Boa Morte.
Conceição do Araxá.
Santa Anna de Paraopeba.
Tombo do Carangola (2ª secção).
S. Caetano de Chopotó.
S. José da Pedra Bonita.
Jaguary.
Gramma.

Estado de S. Paulo

Santa Barbara do Rio Pardo.
Espírito Santo do Turvo.
Villa de S. Francisco de Paula de Pinheiros (1ª e 2ª secções).
Santa Cruz de Campinas (4ª secção).
Tatuy (2ª e 6ª secções).
Taubaté (2ª secção).
Santa Cruz do Rio Pardo (2ª secção).
Lorena.
S. Carlos do Pinhal (4ª secção).
Campos Novos.
Santa Ephantenia (7ª secção).
Amparo (1ª, 2ª e 4ª secções).
Iguape (2ª e 4ª secções).
Consolação (1ª e 2ª secções).
Santa Cruz do Palmeiras.
Piracicaba (3ª secção).
Tijucão Preto (1ª, 2ª e 3ª secções).
Rio Verde.
Santa Rita do Paraizo (2ª secção).
Faxina (1ª, 2ª e 3ª secções).
Barretos (1ª e 2ª secções).
Ampahy (1ª e 2ª secções).

Bom Sucesso.
Juquery.
Itapetininga (1ª secção).
S. José do Rio Pardo (1ª secção).
Itapocericca (1ª e 2ª secções).
Iporanga.
Santo Antonio da Boa Vista.
S. João Baptista do Rio Verde (1ª secção).
Pilar.
S. João do Rio Claro (5ª secção).

Estado da Bahia

Itapoan (2º districto).
Reconavo.
Conceição da Praia (1ª secção).
Secretaria do Senado, 25 de setembro de 1890. — O director, *José B. da Serra Bel-fort*.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEDIDA NO DIA 15 DO CORRENTE, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Districto Federal

Irajá (3ª secção).
Jacarepaguá (2ª secção).
S. Christovão (2ª e 3ª secções).
Estado do Rio de Janeiro
Sapiatiba (2ª secção).
Ilha Grande (2ª secção).
Resende (1ª secção).
Angra dos Reis (1ª secção).
Campos (3ª secção).
S. Lourenço (1ª secção).
Piedade da Lago (5ª secção).
Santo Antonio do Jacutingo (1ª e 2ª secções).

Estado de S. Paulo

S. José do Rio Pardo (1ª secção).
Amparo (1ª secção).
Fartura (1ª secção).
Rio Verde (2ª secção).
Ribeirão Preto (3ª e 5ª secções).
Iporanga.
Faxina (1ª, 2ª e 3ª secções).
Tijucão Preto (1ª, 2ª e 3ª secções).
Barretos (1ª e 2ª secções).
Itapocericca (1ª e 2ª secções).
Bom Sucesso (villa).
Santo Antonio da Boa Vista.
Pilar.
Gonsolação (capital, 2ª secção).
Rio Verde (S. João Baptista, 1ª secção).
Apiahy (1ª e 2ª secções).
Tatuly (2ª secção).
Tapitininga (1ª secção).
Rio Claro (5ª secção).
Juquery.
Campo Largo (Atibaia, 1ª secção).
Santa Rita do Paraizo (2ª secção).

Estado de Minas Geraes

Aguas Claras.
Araxá (cidade, 1ª, 2ª e 3ª secções).
Boa Esperança (Piranga, 1ª secção).
Brumado do Paraopeba.
Barra.
Boa Morte.
Brumado (S. João de El-Rei).
Cambuy (villa).
Corrego (Cambuy).
Bom Retiro (Cambuy).
Chopotó.
Candéas (Campo Bello).
Carmo do Campo Grande (Tres Pontes).
Nossa Senhora da Conceição (Araxá).
Cabo Verde (cidade, 1ª secção).
Dores da Boa Esperança (2ª secção).
Gramma (Abre Campo).
Guarany (Pomba, 2ª secção).
Santo Amaro (Queluz).
Santa Anna do Paraopeba.
Santo Antonio das Silveiras (Pomba).
S. Gonçalo da Ponte.
Santa Margarida (Manhuassu, 1ª e 2ª sec-

S. Simão de Manhuassu (1ª e 2ª secções).
Tombo do Carangola, 2ª secção).
Itatiaissu (Bomfim, 2ª secção).
Juquery (1ª e 2ª secções).
S. João do Matipod.
Jaguary (cidade, 1ª secção).
Matipod (Abre Campo).
Pomba (Mercês, 2ª secção).
Pitanguy (1ª e 2ª secções).
Ponte Nova (1ª e 2ª secções).
Pedra Bonita (Abre Campo).
Patrocínio do Muriahi (2ª secção).
Piedade da Boa Esperança (2ª secção).

Estado da Bahia

Conceição da Praia (1ª secção).
Ipitanga (Itapoá, 2ª secção do 2º districto).

Secretaria da Camara dos Deputados, 25 de setembro de 1890. — O director, *Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis*.

NOTICIARIO

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Bezerra de Menezes*, para Macahé e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Humboldt*, para Santos, impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 idem.

Pelo *Rio*, para Santos, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo até às 10 idem.

— Amanhã: Pelo *Santos*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo o para o exterior até às 8, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

— De ora em diante expede-se mala diariamente para Sampaio, estação dos suburbios.

Pagadoria do Thesouro — Paga-se hoje a folha dos postos policiaes.

Abastecimento de agua — Os diversos mananciaes forneceram:

No dia 19 de setembro:

Tinguá e Commercio.....	72.078.000
Maracanã e seus affluentes.....	15.213.000
Macacos e Cabeça.....	10.696.000
Cartoca e Morro do Inglez.....	4.432.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.643.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.799.000
e o do morro da Viuva.....	2.296.000

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 19 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Est.	Total
Existiam.....	799	523	1.322
Entraram.....	26	27	53
Sahiram.....	18	16	34
Falleceram.....	0	2	11
Existem.....	798	532	1.330

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 301 consultantes, para os quaes se aviram 383 receitas. Fizaram-se 15 extracções de dentes.

— E no dia 20:

	Nacionais	Est.	Total
Existiam.....	793	532	1.330
Entraram.....	15	8	23
Sahiram.....	17	19	36
Falleceram.....	4	3	7
Existem.....	792	518	1.310

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 244 consultantes, para os quaes se aviram 286 receitas.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU

Ação hypothecaria

Autores: Menezes, Martins & Comp. — Respondido o agravo.

Ações de 10 dias

Autores: Domingos Antonio Vairo. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Antonio Joaquim Bordalo Velho. — Condemnado o réo.

Ações ordinarias

Autores: Antonio José Leite Borges. — Respondido o agravo.

Antonio José de Almeida. — Corra a causa neste juizo, que é o competente.

Execução

Exequentes Chaves Braga & Comp. — Recebida a appellação em um só effeito.

ESCRIVÃO LAZARY

Corta precatória

Supplicante Antonio Augusto Pinto de Freitas. — Devolva-se.

Exhibição de livros

Supplicante José de Castro Moreira Guimarães. — Em prova.

Fallencias

Fallidos: Lopes Ferraz & Comp. — Arbitrada a comissão dos administradores da massa. Mattos & Comp. — Tornem os autos sellados e preparados.

Liquidações

Das firmas commerciaes: De Gonçalves, Costa, Rocha e Meneres. — Respondido o agravo.

De M. Rosenwald. — Julgado do termo de quitação e accordo.

Ações summarias

Autores: Adriano Cesari Vieira Lisboa. — Recebida a appellação em um só effeito.

Augusto Seabra & Comp. — Respondido o agravo.

Antonio Joaquim de Mattos & Comp. — Sobre o exame Digam as partes.

Ações ordinarias

Autores: Faria & Lopes. — Concedidos os dias da lei.

Albino da Costa Lima Braga. — Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Notificação

Notificante Manoel da Cruz Senna. — Respondido o agravo.

Fiança para corretor

Supplicante Julio Teixeira de Abreu. — Julgada idonea a fiança.

PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS

JUIZ DR. A. J. SOUZA PARAISO — ESCRIVÃO FRANÇA E LEITE

Inventarios

Fallecidos: João Manoel Machado. — Ao Dr. curador geral.

Violante Joaquina da Costa e seu marido Manoel José da Costa. — Remetta-se ao juizo de auzentes.

Theodoro da Costa Souza. — Intime-se o inventariante para dar andamento ao inventario sob pena de remoção e sequestro.

Luiza Maria do Nascimento. — Intime-se o requerente de fls. 35 para trazer a juizo as quantias provenientes da venda dos bens do acervo.

mento ao inventario sob pena de remoção e sequestro.

José Joaquim Nogueira. — Ao Dr. curador geral.

Luiza Constança da Silva. — Proceda-se a partilha.

D. Olympia de Souza Ribeiro Guimarães. — Julgo extincta a responsabilidade de Narcizo Luiz Machado Guimarães e determino que se dê baixa da responsabilidade no Registro Hypothecario.

D. Anna Sinhorinha Pereira de Abreu. — Julgado por sentença o calculo.

Ação de libello

Autor Dr. José Henrique de Souza Ramos. — Jurando de-se a vista pedida marcando o prazo da lei.

ESCRIVÃO COELHO

Inventarios

José Manoel Baptista Pereira Bastes. — Julgado o exame.

Fernando Augusto França. — Proceda-se a partilha.

Manoel Antonio da Silva. — Digam os interessados.

José Joaquim de Assumpção. — Intime-se o inventariante para recolher ao cofre o dinheiro dos menores.

Delphina Alves Curvello Pereira. — Julgada a sobre partilha.

Augusto Carlos Lima. — Considerada maior a herdeira D. Izabel.

José Ferreira Culláu. — Deferida a petição, intime-se o inventariante para converter em apolices o dinheiro que receber.

Francisco Guedes Araujo Guimarães. — Indeferida a petição.

João Machado Dutra. — Seja levado o predio a praça.

Ayres Pinto Pereira Costa. — Proceda-se a avaliação dos predios.

José da Silva Neves. — Julgada a partilha.

Manoel Joaquim da Rocha. — Julgada a partilha.

Contas de tutela

Valeriano Domingues Alves de Araujo. — Julgada a conta.

Rita Carolina de Oliveira Lemos. — Julgada a conta, seja convertido o saldo em apolices.

EDITAES E AVISOS

Intendencia Municipal

SOBRE VACCINA

O conselho da Intendencia Municipal faz saber que, tendo chegado ao seu conhecimento que se tem dado frequentes casos de varíola na freguezia de S. José e outras, e sendo de recear o desenvolvimento dessa enfermidade com caracter epidemico, nesta data expediu circular aos fizes para que façam cumprir rigorosamente o edital de 13 de agosto de 1884, que obriga os municipios a vaccinação, e revaccinação sob pena de multa.

E para que chegue a noticia de todos mandou lançar e publicar o presente edital, assim como a postura de 13 de agosto de 1884, assim concebida:

« § 1.º Todas as pessoas, pais, tutores, curadores e amos são obrigados a levar ao instituto vaccinico para ali serem vaccinalos as crianças até tres mezes depois de nascidas e os adultos logo que os tenham em seu poder, salvo para uns e outros o caso de molestia a que isso se opponha: o contraventor pagará uma multa de 10\$.

« § 2.º A pessoa a quem pertencer o vaccinalo, o que o não apresentar ao instituto no oitavo dia em que for vaccinado pagará a multa de 6\$. Só poderá ser relevado desta multa, apresentando ao instituto attestado de ter morrido a pessoa vaccinala, ou acharse em molestia que a prive de comparecer.

Conselho da Intendencia Municipal, Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1890.

Regimento Policial da Capital Federal

Pagamento dos fornecedores

O conselho economico e administrativo, sabbado, 27 do corrente, ás 12 horas doas contas relativas ao mez de julho ultimo, prevenindo-se aos fornecedores que se multados em 5 % sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8.ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer não se fizeram representar por procurador especialmente habilitado.

Quartel em Barbonos, 24 de setembro 1890. — Gustavo N. Pereira Campos, tenente secretario geral.

Alfandega do Rio de Janeiro

Venda de um guindaste

De ordem do Sr. inspector se faz publico, até ao dia 30 do corrente, recebem nesta alfandega propostas para a venda de um guindaste que se acha na ilha Fiscal; propostas serão lidas em carta fechada, abertas a 1 hora da tarde no referido dia.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1890. — O 2.º escriptuario, J. F. Silva.

Escola Naval

Concurso para provimento da vaga de adjunto na secção de mathematicas do curso preparatorio

Nos termos do art. 8.º do programma respectivo e do aviso do Ministerio da Marinha de 23 do corrente, abre-se nesta data, encerrando-se a 1 de dezembro proximo, inscripção para concurso, afim de preencher-se o lugar de adjunto na secção de mathematicas do curso preparatorio.

E para conhecimento dos interessados publicam-se as seguintes disposições do programma:

Art. 11. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, ou por offiz dirigido ao director; nestes ultimos dois casos, o concorrente na occasião achar-se mais de 20 leguas de distancia da escola tiver legitimo impedimento.

Art. 16. Para a vaga ao lugar de adjunto do curso preparatorio poderão concorrer officiaes da armada, e na falta destes qualquer outros individuos.

Art. 22. Si o concorrente não for officiaes da armada deverá provar: ser cidadão brasileiro, ter mais de 21 annos de idade, si não for titulado exhibir folha corrida no logar da naturalidade ou no da residencia, durante os ultimos seis mezes e apresentar prova por certidão de approvações plenas nas materias em concurso.

Art. 23. Si o concorrente for officiaes da armada deverá provar ter approvação plenas materias em concurso.

Art. 29. As provas consistirão em Prova escripta.

Prova oral.

Prova pratica.

O que fago publico de ordem do Sr. conselheiro contra-almirante Manoel Carneiro da Rocha, director desta escola.

Escola Naval, 31 de agosto de 1890. — Secretario, Joaquim da Rocha Carvalho.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto, scientificando-se aos Srs. Soares e Stein, proprietarios do casco do vapor nacional Maria Pia, lhes é concedido o prazo de 30 dias, a contar desta data, para removerem dos fundos do deposito á rua da Saude, 88, para a praia da Ribeira, na ilha do Governador, o casco do dito vapor: sob pena, si não fizerem, ser o mesmo casco considerado como abandonado, procedendo a capitania de conformidade com o disposto no art. 21 do regulamento de 19 de maio de 1847.

Intendencia da Guerra

Conselho de Compras desta repartição repropostas no dia 26 do corrente, até horas da manhã, para a compra dos abaixo especificados:

- saber:
- 1^{ma}, 50 de algodão morim para camisas, tendo 0^m, 71 de largura pelo menos.
 - 612 metros de algodão mescla para camisolas.
 - 960 metros de algodão riscado para calças de enfiar.
 - 739 metros de algodão branco liso enfiado para lençóis.
 - 13^{ma}, 90 do brim branco liso para calças e bornaes.
 - 29^{ma}, 70 de ganga encarnada para vivos.
 - 613 metros de ganga azul para vivos.
 - 410 metros de baeta azul ferrete para camisolas.
 - 12^{ma}, 372 de panno encarnado fino para vistas.
 - 990 metros de panno azul regular para ponches.
 - 579 metros de brim da Russia para moxilas.
 - 780 metros de brinzão para moxilas.
 - 1.118 metros de filele verde para bandeiras.
 - 660 metros de filôle amarello.
 - 100 toalhas de linho para rosto.
 - 6.000 lenços de algodão de cores.
 - 6.000 pares de meias de algodão sem costuras, brancas de ns. 9 a 10.
 - 10.050 pares de sapatos para tropa, iguaes ao tipo.
 - 1.600 pares de cothurnos para tropa, iguaes ao tipo.
 - 3.715 borlas de lã encarnada para gorros.
 - 618 pelles de carneira espicadas.
 - 1.075 colchões cheios de capim com capas de algodão riscado e trançado, tendo 1^m, 80 de comprimento, 0^m, 66 de largura e 0^m, 13 de altura.
 - 675 traveseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, tendo 0^m, 66 de comprimento e 0^m, 22 de diametro.
 - 4 bombardons em mib com quatro pistons.
 - 2 baixos com chaves em dô.
 - 1 baixo a piston em dô e sib.
 - 2 ophoeleides em dô com 10 chaves modelo G.
 - 2 saxophones em mib, com saccoes de couro.
 - 2 caixas de rufo de metal (Tarol) com baquetas e porte.
 - 20 clarins.
 - 0.000 parallelepipedos de pedra.
 - 6 1/2 duzias de taboas de canella do Rio João de 0^m, 33 de largura, de 3^m, 96 a 4^m, 40 comprimento a pegar.
 - 4 1/2 duzias de paos de prumo de madeira lei, reforçados, de 3^m, 96 a 4^m, 40 de comprimento, a pegar.
 - 0 duzias de pernas de pinho de Riga com metros de comprimento, e 0^m, 12 x 0^m, 15 de essura.
 - 0.000 telhas nacionaes coveivas.
 - Os instrumentos de metal serão legitimos Gouesnon & Comp., successores de Goutrut, e de madeira de Lefèvre.
 - Todos os artigos serão fornecidos de prompto excepção dos sapatos, cothurnos, colchões e traveseiros, que serão entregues no menor tempo possivel.
 - Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer, deixando tambem de serem consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, e scriptas com tinta preta, em duplicata, e referencias a um só artigo, o numero e a marca das amostras, e, finalmente, declaração sujeitarem-se à multa de 5 % no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.
 - Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra**Assignatura de contracto**

Os Srs. Soares & Niemeyer e Fernando Ribeiro & Comp. são convidados a comparecer a esta repartição, afim de firmarem os contractos dos artigos que lhes forem acceptos em sessão do conselho de compras do 1 de julho do corrente anno, na intelligencia que incorrerá na multa de 5 % aquelle que deixar de fazel-o até ao dia 27 do mez corrente.

Rio de Janeiro 24 de setembro de 1890. — Pelo Secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra**Habilitação**

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento das propostas para o fornecimento de diversos artigos, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, de ordem do Sr. coronel intendente, convido as pessoas que pretenderem propor taes artigos a vir habilitar-se, na forma do regulamento em vigor, até ao dia 5 do proximo mez de outubro.

Aquellas pessoas que se acham habilitadas deverão, comtudo, apresentar um requerimento, dirigido ao conselho de compras, o bilhete de imposto pago no Thesouro Nacional, correspondente ao primeiro semestre.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890. — Pelo secretario, o 1^o official A. B. da Costa Aguiar.

Juizo dos Feitos da Fazenda

Em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda, que terá lugar ás portas da relação, sexta-feira, ao meio dia, se hão de arrematar os bens seguintes:

Uma terça parte do predio n. 5 da rua do Cotovello, penhorado a Joaquim Rodrigues da Rosa e avaliado em 1.000\$000.

Uma decima segunda parte do predio n. 14 da mesma rua, a Guilherme, em 166\$666 e uma duodecima do mesmo predio, a Henrique pela mesma avaliação.

Uma meia parte do predio n. 21 da rua do Visconde de Sapucahy, a Maria Eugenia Carneiro Correia, em 2:500\$000.

Uma decima quarta parte do predio n. 138 da Praia de Botafogo, a Casemiro Gama de Souza Franco, em 2:800\$000.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Claudino Augusto de Lagos lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Claudino Augusto de Lagos, pharmaceutico licenciado pelo governo imperial por aviso de 21 de junho de 1873, para funcionar na villa do Bom Jardim, deste estado de Pernambuco, obteve em 30 de junho de 1884 transferencia para a cidade de Caruarú do mesmo estado, como se verifica da publicafôrma junta. Succede, porém, que, tendo o supplicante imperiosa necessidade de ir residir na povoação de Primavera, da comarca da Escada, vem respeitosamente, em vista do novo regulamento, ante V. Ex. pedir para que se digne conceder-lhe transferencia para aquelle logar, visto não existir pharmaceutico formado e ser de necessidade uma pharmacia naquella localidade, como declara a intendencia municipal, que junto a este acompanha a seu despacho. As habilitações do supplicante, Exm. senhor, estão provadas não só pela longa pratica de 26 annos, como pelos honrosos attestados do Exm. Sr. Dr. juiz de direito desta comarca, da Exma. Intendencia deste municipio, e dos illustrados medicos que com o supplicante funcionaram, cujos documentos acompanham a presente petição. Assim, pede a V. Ex. que lhe conceda a transferencia requerida, da cidade de Caruarú para a povoação de Primavera, deste estado de

Pernambuco e da comarca da Escada. E. R. M. Caruarú, 2 de julho de 1890. — Claudino Augusto de Lagos. » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de setembro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Manoel Joaquim Xavier Ribeiro lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, droguita estabelecido na cidade de Bezerros, estado de Pernambuco, desde 1883, sob a firma de Bruce & Comp., fundando-se nas disposições dos arts. 52 e 53 do regulamento para execução do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, vos requer licença para abrir uma pharmacia na mesma cidade, visto occorrerem a favor da pretensão do supplicante as razões de ordem publica previstas no art. 67 do citado regulamento, a saber: falta de um estabelecimento desse genero; necessidade d'elle, a juizo da respectiva Intendencia Municipal, do Dr. Pedro Jordão facultativos, do Dr. juiz de direito e mais autoridades do logar, pratica e probidade do supplicante, como tudo se evidencia pelos documentos juntos, provando mais o dito facultativo acharem-se satisfeitas as exigencias do indicado art. 53. Nestas condições, espera o supplicante ser attendido e respeitosamente vos pede deferimento. E. R. M. — Bezerros, 27 de agosto de 1890. — Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, professor jubilado. » — Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 23 de agosto de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Hermelino Antonio da Silveira, por seu procurador Luiz Accioli Pereira Franco, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

« Hermelino Antonio da Silveira, estabelecido com pharmacia na cidade de Caeté, provincia da Bahia, desde 1882, vem respeitosamente requerer a V. Ex. que se digne de conceder-lhe o necessaria licença para continuar no exercicio daquella profissão.

O supplicante, em satisfação do art. 65 do decreto n. 9.554, de 3 de fevereiro deste anno, offerece os documentos juntos, pelos quaes prova não só que tem as necessarias habilitações, como tambem que na referida cidade não existe profissional habilitado. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento. — E. R. M. — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1886. — Por procuração, Luiz Accioli Pereira Franco. » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado da Bahia, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 19 de novembro de 1886. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Pereira Santiago lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« João Pereira Santiago, pratico de pharmacia, requer a V. Ex. que, em vista dos documentos incluídos, inclusive o attestado da Câmara Municipal, se digne de lhe conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de S. Thiago, termo de Bom Sucesso, provincia de Minas Geraes. »

Fiado na rectidão de V. Ex., pede a V. Ex. favoravel defferimento.—E. R. M. S. Thiago, 10 de outubro de 1889.—*João Pereira Santiago*. Sobre uma estampilha de duzentos réis. E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 13 de setembro de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Francisco Corrêa Camargo, por seus procuradores Domingos da Fonseca & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento « O cidadão Francisco Corrêa Camargo, desejando obter licença para estabelecer uma pharmacia na villa de Jaboticabal, estado de S. Paulo, junta os documentos precisos e espera deferimento. —Rio de Janeiro 11 de agosto de 1890.—Os procuradores, *Domingos da Fonseca & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de hygiene do Estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de setembro de 1890.—O Secretario, Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
Antonio da Costa Lopes Junior.
Edmundo Torres.
Ernesto Henrique Richter.
Euzébio Alves Sarmiento.
Francisco Augusto de Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hilario José Pereira.
Jeronymo de Almeida Silveiras.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.
Joaquim do Lavour Paes Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Costa.
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovigildo Maria do Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lobão.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tude Pinto Crespo (capitão).
Secção central, 17 de setembro de 1890.—A. J. *Cardoso Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 25 de setembro de 1890

Cambio

O mercado continúa muito firme: o Banco Sul-Americano affixou a taxa de 22 1/8 d. sobre Londres; o English Bank e o Banco Nacional, oficialmente a de 22 d. e o Franco-Brazileiro, do Commercio, London Bank, Commercial, Allemao e o Industrial a de 21 7/8 d. e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabellas bancarias foram, pois, as seguintes:

Londres, por £..... 21 7/8 a 22 7/8 d., a 90 d/v.
Paris, por franco..... 437 a 431 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco..... 510 e 532 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 440 a 437 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 248 a 244 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar..... 2\$300 a 2\$280 a vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, a 22 1/3 d., bancario, 22 5/16 e 22 1/4 d., dito de segunda mão, e a 22 1/4, 22 5/16, 22 3/8 e 22 7/16 e 22 1/2 d., papel particular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

18 apolices geraes de 1:000\$..... 974\$00
6 ditos idem..... 975\$00

Soberanos

1.000 soberanos..... 11\$000
1.000 ditos..... 11\$000

Ações de bancos e companhias

30 Banco Commercial..... 133\$000
200 ditos Constructor..... 170\$000
100 ditos idem..... 170\$000
200 ditos idem..... 170\$000
30 ditos idem..... 170\$000
10 ditos idem..... 169\$000
30 ditos idem..... 171\$000
50 ditos idem..... 171\$000
800 ditos idem para outubro..... 181\$000
500 ditos idem..... 181\$000
200 ditos idem..... 181\$000
100 ditos idem..... 183\$000
100 ditos idem..... 183\$000
100 ditos idem..... 183\$000
100 ditos idem para 30 de novembro..... 180\$000
300 ditos Colonizador e Agricola..... 130\$000
100 ditos idem..... 134\$000
500 ditos idem..... 130\$000
500 ditos idem..... 130\$000
260 ditos Rural Internacional..... 60\$000
1000 ditos Sul Americano v/c até outubro c/ todas as entradas, agio..... 13\$000
50 ditos Nacional..... 96\$000
150 ditos idem..... 96\$000
77 ditos idem..... 95\$000
50 ditos do Brazil..... 118\$000
50 ditos idem..... 118\$000
210 ditos idem..... 118\$000
900 ditos Agricola para 5 de outub. 126\$000
200 ditos idem, para outubro..... 126\$000
2050 ditos idem..... 130\$000
1000 ditos idem..... 148\$000
100 ditos idem, a dinheiro..... 142\$000
100 ditos idem..... 142\$000
100 ditos idem..... 140\$000
1000 ditos Lavoura e Commercio para 31 de outubro, agio..... 15\$000
200 ditos idem a dinheiro..... 114\$000
10 ditos idem..... 114\$000
250 ditos Sul Americano..... 93\$500
200 ditos idem..... 93\$500
20 ditos Estados Unidos para 30..... 195\$000
500 ditos idem..... 195\$000
500 ditos idem..... 138\$000
400 ditos comp. E. de F. do Quilombo agio..... 27\$000
290 ditos Terras e Colonização..... 48\$000
1000 ditos idem..... 48\$000
1200 ditos Evoneas..... 54\$500
400 ditos idem..... 54\$500
150 ditos idem..... 54\$500
150 ditos idem..... 54\$500
200 ditos idem..... 54\$500
200 ditos Evoneas para 15 de out..... 58\$000
100 ditos idem, v/c até 25 de outubro..... 60\$000
500 ditos E. do Ferro Geral do Brazil..... 48\$500

100 Comp. E. de F. do Quilombo, agio..... 39\$000
141 ditos Lloyd Brasileiro..... 195\$000
70 ditos idem..... 195\$000
444 ditos idem..... 195\$000
100 ditos idem..... 194\$000
15 ditos idem..... 194\$000
100 ditos Melhoramentos de S. Paulo..... 44\$000
100 ditos E. F. Navegação do Norte..... 65\$000
200 ditos idem..... 65\$000
100 ditos idem..... 65\$000
100 ditos idem..... 65\$000
100 ditos Minas de S. Jeronymo..... 35\$000
235 ditos idem..... 35\$000
200 ditos Evoneas..... 51\$500
100 ditos Sorocabana..... 115\$000
1000 ditos idem v/c até 30 de novemb. 127\$000
50 ditos Empreza Theatral agio..... 40\$000
100 ditos Leopoldina..... 94\$500
50 ditos idem..... 94\$500
300 ditos idem..... 94\$500
63 ditos idem..... 94\$500
239 ditos idem..... 93\$500
500 ditos idem..... 93\$000
100 ditos idem..... 92\$500
100 ditos idem..... 92\$000
100 ditos idem..... 92\$000
10 ditos idem..... 92\$000
1000 ditos idem..... 92\$000
100 ditos idem..... 91\$500
55 ditas idem..... 91\$500
200 ditos idem..... 90\$500
200 ditos idem..... 90\$005
2000 ditos idem para outubro..... 105\$000
150 ditos idem..... 105\$000
1000 ditos idem..... 105\$000
200 ditos idem..... 104\$000
70 ditos idem..... 104\$000
200 ditos idem..... 100\$000

Debentures

81 Deb. Sorocabana..... 83\$000
300 ditos idem..... 83\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 975\$000
Ditos idem..... 974\$000

Soberanos

Soberanos..... 11\$000

Ações de bancos e companhias

Ações do Banco Commercial..... 130\$000
Dito Constructor..... 170\$000
Dito idem..... 169\$000
Dito idem..... 171\$000
Dito idem para outubro..... 181\$000
Dito idem..... 183\$000
Dito idem..... 183\$000
Dito idem para 30 de novembro..... 190\$000
Dito Colonizador e Agricola..... 130\$000
Dito Rural Internacional..... 60\$000
Dito Sul Americano v/c até outubro e todas as entradas, agio..... 13\$000
Dito Nacional..... 96\$000
Dito idem..... 96\$000
Dito do Brazil..... 118\$000
Dito Agricola para outubro..... 118\$000
Dito idem para 28..... 159\$000
Dito idem, a dinheiro..... 140\$000
Dito idem..... 142\$000
Dito Lavoura e Commercio para 31 de outubro, agio..... 15\$000
Dito idem, a dinheiro..... 114\$000
Dito Sul Americano..... 93\$500
Dito Estados Unidos do Brazil para 30..... 195\$000
Dito idem..... 188\$000
Dito idem..... 190\$000
Comp. E. F. Quilombo agio..... 27\$000
Dito idem..... 30\$000
Dito Terras e Colonização..... 48\$000
Dito Evoneas..... 54\$500
Dito idem..... 54\$500
Dito idem..... 55\$000
Dito idem..... 54\$000
Dito idem para 15 de outubro..... 58\$000
Dito idem v/c até 25..... 60\$000
Dito E. de Ferro Geral do Brazil..... 48\$500
Dito Lloyd Brasileiro..... 195\$000
Dito idem..... 194\$000
Dito Melhoramentos S. Paulo..... 44\$000
Dito E. F. Navegação do Norte..... 65\$000
Dito idem..... 65\$000
Dito Minas S. Jeronymo..... 35\$000
Dito Sorocabana..... 115\$000
Dito idem v/c até 30 de novembro..... 127\$000
Empreza Theatral agio..... 40\$000
Comp. Leopoldina..... 94\$500
Dito idem..... 94\$000
Dito idem..... 93\$500
Dito idem..... 93\$000
Dito idem..... 92\$500
Dito idem..... 92\$000

Dita idem.....	91\$500
Dita idem.....	90\$500
Dita idem para outubro.....	105\$000
Dita idem.....	104\$000
Dita idem.....	100\$000

Debentures

Deb. Sorocabana.....	88\$000
J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Patka, secretario	

Rendimentos fiscaes**RECEBEDORIA**

Rendimento do dia 1 a 24 de setembro de 1890.....	898:700\$896
E do dia 25.....	38:206\$592

No mesmo periodo de 1889.....	936:907\$488
	707:648\$992

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 24 de setembro de 1890.....	44:690\$632
E do dia 25.....	2:618\$766

	47:399\$393
--	-------------

Mercadorias**CAFÉ**

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 25 de setembro de 1890, de manhã:

Existencia total.....	Saccas 142.000
Entradas no dia 21.....	10.000
Idem em Santos.....	16.000
Embarques para a Europa.....	7.000
Cambio sobre Londres, particular.....	22 3/8
Estado do mercado: estavel.	
Frete por vapor.....	30 c. e 5 %

Preços:

1ª regular 8\$259 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 20 1/4 c. por libra
2ª boa 7\$751 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 19 3/16 c. por libra.

SOCIEDADES ANONYMAS**Banco Agricola do Brazil**

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO A ASSEMBLEIA GERAL DOS ACCIONISTAS DO BANCO AGRICOLA DO BRAZIL PELO SEU PRESIDENTE A. ELOY DA CAMARA NA REUNIÃO CONVOCADA PARA 27 DE SETEMBRO DE 1890 ACOMPANHADO DO PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—Chegados ao termo do primeiro anno da fundação do banco, vem o conselho fiscal dar parecer sobre as contas desse periodo balancial encerrado em 30 de junho passado, de accordo com o que determinam os estatutos.

Tendo procedido a cuidadoso exame na escripturação do banco, e confrontado as verbas do balanço, que vos é apresentado, com os respectivos lançamentos, encontrou-as exactas.

Examinou e conferiu todos os titulos sob cuja base operou o banco, e que se compõem de hypothecas, penhores agricolas, caucões e letras, encontrou tudo feito de conformidade com as clausulas de seu contracto celebrado com o governo.

Essas operações, conforme consta do relatório que este acompanha, descreminam-se da seguinte forma:

Empréstimo por hypothecas.....	2.137:500\$000
Idem por penhores agricolas.....	465:707\$300
Idem por caução de titulos.....	1.711:172\$600
Idem por letras.....	2.138:321\$107

6.452:701\$007

Verificou ainda o conselho que o banco até 30 de junho do corrente anno havia recebido do Thesouro Nacional, de accordo com o seu contracto, a quantia de 4.000:000\$, em duas prestações de 2.000:000\$ cada uma, cuja somma e mais a de 2.452:701\$007 do seu capital, empregou exclusivamente em empréstimos a lavradores, sendo suas propostas attendidas com a necessaria presteza; tendo-se guardado na concessão a esses empréstimos, a devida margem em relação ás avaliações dos bens offerecidos em garantia.

Conforme, pois, com tudo quanto observou, e convencido da exactidão das contas apresentadas pela digna directoria, propõe-vos o conselho fiscal abaixo assignado:

1.º Que aproveis as contas e balanço do banco, encerrado em 30 de junho passado, e bem assim todos os actos da gestão da digna directoria.

2.º Que a mesma directoria se louve pelos bons serviços prestados ao banco desde sua organização.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1890.—
Hermano Joppert. — A. Ferreira da Silva. — Dr. Moreira Senra.

Srs. accionistas—Honrado com a vossa confiança e, de accordo com a disposição do art. 28 dos nossos estatutos, elevado pela benevolencia dos meus distinctos collegas ao cargo de presidente do banco, venho cumprir o dever de apresentar-vos, em nome da directoria, o relatório das principaes occurrencias e das operações effectuadas no primeiro anno social, que findou em 30 de junho ultimo.

Para demonstrar a auspiciosa acceitação que mereceu o Banco Agricola do Brazil, e justificar o reconhecimento dos seus incorporadores para com o publico e os bancos desta praça, que, sem precedencia de annuncios, espontaneamente concorreram a subscrição de suas acções elevando-a em poucas horas a valor superior ao do capital fixado, bastará recordar a circumspectancia de que só em data posterior se manifestou em nossa praça o movimento economico que despertou a numerosa criação de novos bancos e companhias.

Procedendo-se ao rateio das acções, fez-se no dia 10 de julho a distribuição definitiva e, realizando-se a 11 a primeira entrada de 10% do capital de 10.000:000\$, teve logar a 12 a assembleia geral constitutiva.

Em virtude do accordo celebrado com o governo, a 19 de julho, para empréstimos a lavoura, recebeu o banco, do Thesouro Nacional, a 10 de agosto, a primeira prestação de 2.000:000\$ e, tendo annuciado para o dia 21 a segunda chamada de 10% do seu capital, installou-se provisoriamente no primeiro andar do edificio do Banco Rural e Hypothecario, inaugurando as suas operações no mesmo mez de agosto.

Os empréstimos a lavoura, que foram os effectuados pelo banco no periodo decorrido do agosto de 1889 a 30 de junho de 1890 e que em 2 de dezembro, data em que foi recebida do Thesouro Nacional a segunda prestação de 2.000:000\$, já excediam de 4.000:000\$, somavam em 31 de dezembro de 1889 em 4.876:364\$047, sendo:

Por hypothecas.....	1.033:500\$000
Por penhores agricolas.....	391:707\$300
Por penhores de titulos.....	1.616:500\$000
Por letras de duas ou mais firmas sendo uma pelo menos de lavrador.....	1.784:656\$747

Esta somma elevou-se em 30 de junho de 1890 a 6.452:701\$007, sendo:

Por hypothecas.....	2.137:500\$000
Por penhores agricolas.....	465:707\$300
Por penhores de titulos.....	1.717:172\$600
Por letras de duas ou mais firmas sendo uma pelo menos de lavrador.....	2.138:321\$107

Cabendo:

Ao municipio neutro.....	124:150\$000
Ao municipio de Campos...	554:040\$500
Ao estado do Rio de Janeiro em 27 municipios.....	3.297:728\$655
Ao estado de S. Paulo, em 11 municipios.....	1.121:750\$746
Ao estado de Minas-Geraes, em 10 municipios.....	1.114:544\$600
Ao estado do Espirito Santo em 1 municipio.....	13:789\$000
Ao de Sergipe em 2 municipios.....	226:607\$506

Rs..... 6.452:701\$007

A differença entre esta somma e a que consta do respectivo balanço, representando o valor das liquidações e amortizações verificadas, demonstrar-vos-ha que este serviço tem sido feito com a possivel regularidade.

Os lucros do banco no primeiro anno social foram de 372:971\$357 e as despesas de 107:225\$822

sendo:

Despesa de escriptorio.....	70:250\$374
Fiscal do governo.....	6:000\$000
Advogados e peritos.....	22:386\$680
Contas de tabelas.....	2:866\$350
Impostos.....	5:721\$918

ficando um lucro liquido de..... 265:745\$535 que foi assim distribuido:

Dividendo aos Srs. accionistas no 1º semestre.....	90:000\$000
Idem no 2º semestre.....	100:000\$000
A fundo de reserva no 1º semestre.....	13:874\$892
Idem no 2º semestre.....	11:743\$647
Saldo para o seguinte semestre.....	50:126\$996

Rs. .. 265:745\$535

O movimento de transferencias até 30 de junho foi de 227.643 acções em 970 termos, sendo:

Por venda.....	797
Por caução.....	100
Por levantamento de caucões.....	73

Total..... 970

Concluindo este succinto relatório das operações concernentes ao primeiro anno social, de que achareis mais amplos esclarecimentos nos annexos ns. 1 a 5, e sobre as quaes com a melhor vontade vos ministrará a directoria quaesquer outras informações que julgueis necessarias, passarei a tratar de occurrencias referentes ao novo periodo bancario, começado a 1 de julho ultimo.

Realizando em julho uma chamada de 20% do seu capital, inaugurou o banco em agosto as suas operações pela carteira commercial, dedicando sempre particular attenção as da carteira agricola creada em virtude de accordo de 19 de julho de 1889, innovado pelo de 26 de junho deste anno, de conformidade com o aviso do Ministerio da Fazenda da mesma data.

Renovarei as informações que teem sido prestadas pela directoria sobre este ultimo accordo, transcrevendo aqui a gazetilha do *Jornal do Commercio* de 1 de agosto:

« Auxilios a lavoura — Ao director geral do contencioso dirigiu o Ministro da Fazenda, em 26 do mez findo, o seguinte aviso:

« Communico-vos, para os devidos effectos, que o governo resolveu que a clausula de terem os bancos em constante movimento as quantias destinadas aos empréstimos a lavoura, deve ser alterada do modo seguinte:

« Os bancos são obrigados a emprestar a lavoura, si já não fizerem, não só a quantia que o thesouro adiantou-lhes, mas tambem igual importancia de sua carteira; logo, porém, que estiver completa essa somma não terão em constante movimento sinão a parte que lhes foi adelantada pelo governo, podendo, á medida que se forem liquidando os contractos, empregar metade da importancia da liquidação naquelles empréstimos e a outra metade em operações seguras que melhor lhes convier. — *Ruy Barbosa.* »

« Foi autorizado o director geral do contencioso para innovar o accordo de 19 de julho do anno proximo passado, celebrado com o Banco Agricola do Brazil para prestação de auxilios a lavoura; devendo, porém, ser dispensada a clausula 2ª que diz:

« O banco obriga-se a completar o seu capital dentro de 15 mezes », e a 18 assim redigida: « O banco

obriga-se a crear agencias ou succursaes em Campos, Pará, Alagóas e Sergipe, dentro de seis mezes, além de nellas realizar as operações aqui mencionadas.»

Pelas suas occupações, e mórmente pelas de identico cargo em importantes estabelecimentos congeneres, resignaram os logares que dignamente exerciam na directoria deste banco, o Sr. Barão de Oliveira Castro, ao terminar o primeiro anno social, e posteriormente o Sr. commendador Malvino da Silva Reis.

Para preencher a primeira vaga foi chamado o Sr. B. Belisario Soares de Souza, membro do conselho fiscal, e não existindo entre os supplentes um accionista, recorreu a directoria aos meios legaes, sendo nomeado fiscal o Sr. Dr. José Maria Moreira Senra. Havendo o conselho fiscal procedido aos necessarios exames e apresentado o seu parecer quando se deu a segunda vaga na directoria, foi chamado para preenchê-la o Sr. Dr. Moreira Senra.

Tendes, pois, de eleger na presente sessão ordinaria, dous directores, os tres ficas e supplentes.

E'-me sobremodo agradável aproveitar a oportunidade que ora se me offerece para agradecer aos meus distinctos collegas as obsequiosas attensões que me hão dispensado, e para dar testemunho dos valiosos serviços prestados ao nosso banco, desde a sua fundação pelos primeiros, e durante o curto periodo do seu mandato pelos ultimos.

Muito ha contribuido tambem para a marcha regular do nosso estabelecimento a dedicacão dos dignos membros do conselho fiscal.

O exíguo pessoal com que tem sido feito o serviço do banco demonstrar-vos-ha a assiduidade e boa vontade dos empregados no desempenho dos seus deveres.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1890. — A. Eloy da Camara.

ANNEXO N. 1

Balanco em 31 de dezembro de 1889

Activo	
Accionistas.....	8.000:000\$000
Caução da directoria.....	70:000\$000
Empréstimos:	
por letras..	1.635:53\$141
por caucões.	1.070\$846\$234
por penhor agrícola..	363:781\$800
por hypoteca....	1.439:500\$000
	4.509:661\$175
Titulos caucionados.....	1.635:785\$000
Valores em penhor.....	1.053:850\$000
Valores hypothecados.....	2.986:500\$000
Diversos: Saldo de diversas contas.....	1.051:505\$968
Banco Nacional do Brazil:	
dinheiro em c/c.....	931:550\$660
caixa: dinheiro em cofre....	3:473\$240
	20.272:326\$043
Passivo	
Capital.....	10.000:000\$000
Thesouro Nacional.....	4.009:000\$000
Accões caucionadas.....	70:000\$000
Garantia de empréstimos:	
de caucões..	1.635:785\$000
de penhores.	1.053:850\$000
de hypoteca....	2.986:500\$000
	5.676:135\$000
Diversos: saldo de diversas contas.....	388:850\$620
1º dividendo.....	90:000\$000
Fundo de reserva.....	13:874\$892
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para 1890.	33:456\$531
	20.272:326\$043

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1890. — A. Eloy da Camara, presidente. — Antonio da Motta e Silva, guarda livros.

ANNEXO N. 2

Demonstração da conta de lucros e perdas relativa ao 2 semestre de 1889

Debito	
Honorarios do fiscal do governo.....	3:000\$000
Commissão e sello da 1ª entrada.....	1:270\$400
Imposto sobre as chamadas de capital.....	2:100\$000
Contas de tabelliães.....	1:609\$800
Aluguel do escriptorio.....	1:570\$000
Diversos.....	1:841\$544
Honorarios da directoria...	19:250\$000
Idem dos fiscaes.....	1:000\$000
Idem dos peritos.....	8:286\$680
Vencimentos do pessoal....	13:450\$000
1º dividendo à razão de 1\$300 por accção.....	90:000\$000
Imposto sobre o 1º dividendo	1:417\$500
Fundo de reserva, 10 % sobre os lucros.....	13:874\$892
Saldo que passa para 1890.	33:456\$531
	192:127\$347

Credito

Juro: Saldo desta conta...	154:010\$700
Apolices: Saldo desta conta.	38:117\$340
	192:127\$347

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1890. — A. Eloy da Camara, presidente. — Antonio da Motta e Silva, guarda-livros.

ANNEXO N. 3

Balanco em 30 de junho de 1890

Activo	
Accionistas.....	8.000:000\$000
Caução da directoria.....	70.000\$000
Banco Nacional do Brazil...	1.128:498\$790
Empréstimos:	
por caução.	868:964\$919
Penhores...	428:481\$020
Hypothecas.	2.120:970\$487
Letras.....	1.692:200\$395
	5.110:617\$021
Caixa: dinheiro em cofre...	10:477\$556
Titulos caucionados.....	1.118\$810\$000
Valores em penhor.....	1.106\$750\$000
Valores hypothecados.....	4.382:500\$000
Juros a liquidar.....	29:179\$570
Movels e utensilios.....	7:034\$580
	20.963:867\$517
Passivo	
Capital.....	10.000:000\$000
Thesouro Nacional.....	4.000:000\$000
Fundo de reserva.....	25:618\$539
Lucros e perdas.....	50:126\$996
Accões caucionadas.....	70:000\$000
Dividendos:	
Saldo do 1º...	1:134\$000
Importa do 2º	100:000\$000
	101:134\$000
Garantias:	
De caucões..	1.118:810\$000
Penhores...	1.106:750\$000
Hypothecas.	4.382:500\$000
	6.608:060\$000
Juros: os pertencentes aos semestres futuros.....	26:746\$442
Diversos: Saldos de diversas contas.....	82:181\$540
	20.963:867\$517

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1890. — A. Eloy da Camara, presidente. — Antonio da Motta e Silva, guarda-livros.

ANNEXO N. 4

Demonstração da conta de lucros e perdas relativa ao primeiro semestre de 1890

Debito	
Honorarios do fiscal do governo	3:000\$000
Imposto de industrias e profissões.....	933\$618
Contas do tabellião.....	1:256\$550
Aluguel do escriptorio.....	1:800\$000

Diversos.....	1:336\$410
Honorarios da directoria.....	21:000\$000
Idem dos fiscaes.....	4:750\$000
Idem dos peritos.....	2:800\$000
Vencimentos do pessoal.....	15:553\$320
Segundo dividendo à razão de 2\$ por accção.....	100:000\$000
Fundo de reserva, 10 % sobre os lucros.....	11:743\$647
Saldo, que passa para o 2º semestre deste anno.....	50:126\$996
	214:300\$541

Credito

Saldo em 31 de dezembro de 1889.....	33:456\$531
Juros: saldo desta conta.....	169:866\$374
Soberanos: agio.....	4:049\$000
Apolices e titulos: saldo.....	6:928\$636
	214:300\$541

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1890. — A. Eloy da Camara, presidente. — Antonio da Motta e Silva, guarda-livros.

Mezes	Total		Restituição		Caução		Per venda	
	Accões	Termos	Accões	Termos	Accões	Termos	Accões	Termos
Agosto.....	18.840	100	1.030	1	4.940	1	12.910	194
Setembro.....	20.850	78	400	1	12.500	15	7.950	62
Outubro.....	12.845	71	350	2	4.050	8	8.795	63
Novembro.....	5.785	36	1.050	4	330	3	5.105	31
Dezembro.....	3.875	25	350	2	400	2	2.425	19
Janeiro.....	2.433	14	350	2			2.083	12
Fevereiro.....	725	7					725	7
Março.....	1.825	12	600	4	230	1	905	7
Abril.....	49.610	232	7.410	14	11.765	16	30.405	202
Mai.....	18.718	100	950	6	3.928	13	13.840	81
Junho.....	92.167	286	18.165	39	28.080	38	45.922	209
	227.643	970	30.275	73	66.213	100	131.155	797

Companhia Melhoramentos de S. Paulo

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALAÇÃO EM 12 DE SETEMBRO DE 1890

A' 1 hora da tarde, reunidos no salão do Banco do Brazil, subscriptores de accções da companhia Melhoramentos de S. Paulo, representando mais de dous terços do capital, como indica o respectivo livro de presença, o Sr. Dr. Amarello Olinda de Vasconcellos, presidente da Empresa Industrial de Melhoramentos.

mentos do Brazil, incorporadora daquelle companhia, propõe para presidir os trabalhos da presente assembléa geral o Sr. Luiz Martins do Amaral.

Sendo unanimemente accéita esta proposta, o Sr. presidente da assembléa convida para secretarios os Srs. Eduardo P. Guinle e Dr. João Gomes Ribeiro de Avelar, que occupam aquelle o lugar de 1º secretario e este o de 2º.

Lido o certificado de deposito feito na Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, da quantia de tres mil contos (\$3.000:000\$), correspondente a 20 % do capital social, procede-se à leitura dos estatutos da companhia, os quaes são approvados sem discussão e por unanimidade de votos.

Em seguida, para cumprir o que dispõe a lei organica das sociedades anonymas e o § 2º do art. 20 dos referidos estatutos, o Sr. presidente convida a assembléa a eleger a commissão de louvados, que tem de avaliar os bens, que devem ser incorporados à companhia.

O Sr. Eduardo José de Almeida e Silva manda à mesa uma proposta para que sejam aclamados louvados os accionistas Dr. Theophilo Teixeira de Almeida, commendador José Pinto de Oliveira e Dr. Virgilio Ramos Gordilho.

Approvada esta proposta, o Sr. presidente convida a commissão a formular o seu parecer e suspende a sessão.

Meia hora depois a referida commissão apresenta o seguinte parecer:

«Os louvados abaixo assignados, eleitos pela assembléa geral constituinte da companhia de Melhoramentos de S. Paulo, passam a emitir o seu laudo relativamente às propriedades e estabelecimentos industriaes os quaes, de conformidade como o art. 20 § 2º tem de ser incorporados à companhia.

Estas propriedades podem-se dividir em dous grupos, o primeiro industrial e o segundo agricola—primeiro grupo—fazem parte deste grupo os estabelecimentos industriaes montados nas propriedades territoriaes de Cayeiras, pertencentes ao coronel Antonio Proost de Rodovalho; e estas mesmas propriedades, as quaes representam uma área de cerca de seis leguas quadradas formada pelas fazendas da Conceição, Monjolinho, Bom Sucesso, Mauquinho, Cresciuna e Fazendinha.

As industrias ahí estabelecidas, são as seguintes: 1º Cayeiras; 2º Olarias; 3º Pedreiras para cantaria e paralelepipedos e alvenaria.

Existem plantações desenvolvidas de videiras attingindo já a 80.000 pés.

Importantes mattas fornecem o combustível necessario as duas primeiras industrias; outro sim estão assentes nas propriedades linhas ferreas, tendo 15 kilometros de extensão, e no rio Juquiry ha navegação por lancha a vapor já creada.

Avaliamos estas propriedades inclusive os estabelecimentos industriaes, lavoura, gado, vias ferreas, casas para armazens e colonos, lanchas a vapor e todos os domais accessorios em 3.800:000\$000.

Na Fazendinha está a concluir-se a montagem de uma fabrica de papel, do typo mais aperfeiçoado, dotada de todos os machinismos necessarios, edificio, incombustivel, força motriz hydraulica, tres turbinas etc.

Os louvados são de parecer, que a conclusão desta importante fabrica de papel deverá ser ultimada pelo actual proprietario, incluindo a materia prima já em deposito, e avaliam esta fabrica de papel e 1.200:000\$000.

Fica assim avaliado o primeiro grupo de propriedades a serem incorporadas à companhia e que constituem as Cayeiras, em 5.000:000\$000.

2º Grupo, pertencem a este as seguintes propriedades: Santa Olympia, Santa Carolina, Tres Barras, Bella Vista, Boa-Vista, Chanaan, S. Joaquim e Luiz Antonio no municipio de S. Simão—Rio Corrente, Annunciação e Santa Rosa, no municipio de Pirassin-

rôxa, mais de 2.500 alqueires de terras baixas ou em pastos, cerca de 8.000 pés de café formados e proximoamente um milhão de pés de café de um, dous e tres annos.

A produção do anno vindouro deve exceder a 80.000 arrobas e a colheita, dentro de tres annos, só pelo o que existe de cafés a formar-se, elevar-se-ha a perto de 180.000 arrobas.

Os louvados avaliam estas propriedades agricolas em 4.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1890.—*Theophilo Teixeira de Almeida.* — *Virgilio Ramos Gordilho.* — *José Pinto de Oliveira.*

Observação—O pagamento das propriedades territoriaes e estabelecimentos industriaes de Cayeiras será feito 1.000:000\$ em acções integralisadas e o restante em dinheiro.

O pagamento das propriedades agricolas do Oeste de S. Paulo será feito, em dinheiro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1890.—*Theophilo Teixeira de Almeida.* — *Virgilio Ramos Gordilho.* — *José Pinto de Oliveira.*

Posto a votos este parecer, é approvado unanimemente.

São também apresentadas, postas em discussão e approvadas sem debate as seguintes propostas:

Propomos de conformidade com o § 3º do art. 15 dos estatutos, que sejam fixados em 10:000\$ o vencimento annual de cada um dos directores, cabendo mais à directoria 5 % sobre a renda liquida, que serão distribuidos entre seus membros, conforme for por ella deliberada.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1890.—*Dr. José Moreira Pacheco.* — *Domingos José da Silva Cunha.* — *Ricardo Ramos.*

Propomos que fique a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas feitas com a installação da companhia.

Rio, 12 de setembro de 1890—*Gafree e Guinle.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece à assembléa a distincção que lhe conferiu e proclama directores da Companhia Melhoramentos de S. Paulo, de conformidade com os estatutos approvados, os Srs.:

Manoel Vicente Lisboa, presidente.
Dr. Antonio Alves de Carvalho, thesoureiro.

Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, director industrial.

Manoel Dias do Prado, director agricola.

O Sr. presidente proclama também membros do conselho fiscal effectivos os Srs.:

Coronel Antonio Proost de Rodovalho.

Dr. Fabio de Mendonça Uchôa.

Dr. Luiz Raphael Vieira Souto.

Frederico Augusto Schmidt.

Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.

E supplentes do mesmo conselho os Srs.:

Dr. Virgilio Ramos Gordilho.

Commendador José Ferreira Alegria.

Manoel Candido Pinto de Azevedo.

Commendador Joaquim Alvaro da Armada.

Alfredo Coelho da Rocha.

A's 2 1/2 horas da tarde, o Sr. presidente,

depois de fazer approvar a presente acta,

levanta a sessão.

Rio, 12 de Setembro de 1890.—*Luiz Martins do Amaral.* — *Ed. P. Guinle,* secretario.

—*João Gomes Ribeiro de Avelar.*

ESTATUTOS

CAPITULO I

Fins, sede, prazo de duração e capital da companhia

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Melhoramentos de S. Paulo fica constituida uma sociedade anonyma agricola e industrial, regida por estes estatutos e pela legislação

cepcionalmente vantajoso nas propriedades de Cayeiras no estado de S. Paulo.

II. Explorar as propriedades agricolas já adquiridas no Oeste de S. Paulo, municipio de S. Simão, Ribeirão Preto, Pirassinunga e outras que na mesma zona convenha adquirir.

III. Realizar todas as operações que tenham por objecto o desenvolvimento das secções industrial e agricola da companhia.

Art. 2.º A sede da companhia será na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será de 50 annos, podendo ser prorogado.

Art. 4.º O capital social será de quinze mil contos de réis (15.000:000\$) dividido em setenta e cinco mil (75.000) acções de duzentos mil réis (200\$) cada uma.

Art. 5.º As acções depois de integralisadas poderão ser ao portador ou nominativas à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas e vice-versa a vontade do accionista.

Art. 6.º As entradas de capital serão feitas por prestações de 10 % à medida das necessidades sociaes, devendo sempre ser annunciadas com 15 dias de antecedencia e haver entre ellas o espaçamento minimo de 30 dias. A primeira entrada será porém do 20 % e effectuada no acto da subscripção.

§ 1.º Pelo menos 30 % do capital serão integralisados pela valorisação dos bens sociaes, para o que oportunamente proceder-se-ha à necessaria avaliação por meio de louvados.

§ 2.º No caso de serem distribuidas acções integralisadas, estas terão vantagens equivalentes à quota destinada à integralisação das outras e na mesma occasião.

§ 3.º Os accionistas imputuaveis ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1 % por mez de atraso, sendo consideradas em commisso as acções, cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes. As acções que cahirem em commisso serão reemitidas e o seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º Poderá a companhia ter escriptorios filiaes no estado de S. Paulo onde convier, conforme a exigencia de suas operações.

CAPITULO II

Assembléa geral

A assembléa geral será constituida pelos accionistas que possuirem 10 ou mais acções, inscriptas com antecedencia não menor de oito dias ao da reunião e pelos que possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia, pelo menos oito dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir às reuniões da assembléa geral; não terão, porém, direito de voto.

Art. 9.º A assembléa geral só poderá validamente deliberar, quando representado no minimo um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para reunir-se a assembléa geral não houver numero legal, será novamente convocada, podendo então deliberar com qualquer numero, desde que exceda de tres, excluidos deste numero, os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar da reforma de estatutos, de dissolução de sociedade ou de augmento de capital, para que a assembléa geral possa funcionar, é necessario que estejam representados dous terços do capital social, e neste caso serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo com qualquer numero validamente funcionar.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas, caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de 10 accionistas até o maximo de 100 votos.

§ 4.º Depois de verificado pela directoria, haver numero legal, serão as reuniões da assembléa geral presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará deves

Art. 10. A a assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no mez de março de cada anno.

Art. 11. A' assembléa geral compete:

I. Discutir e deliberar sobre as contas e relatórios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal;

II. Eleger a directoria;

III. Eleger o conselho fiscal;

IV. Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

CAPITULO III

Directoria e conselho fiscal

Art. 12. Os directores em numero de quatro serão eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, designando ella o presidente da companhia, o qual a representará em juizo ou fóra d'elle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituídos.

Paragrapho unico. Para exercer o logar de director é preciso cautionar 200 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas do periodo de sua administração.

Art. 13. Além das attribuições geraes como membros da directoria, competirá como attribuição especial:

Al presidente, a representação geral da companhia.

Al thesoureiro, a direcção dos serviços financeiros.

Al director industrial, a direcção dos serviços industriaes.

Al director agricola, a direcção dos serviços e estabelecimentos agricolas da companhia.

Art. 14. O mandato da directoria será de cinco annos, podendo os seus membros ser reelitos.

§ 1.º Durante o impedimento prolongado de qualquer director será este substituido por um accionista, á escolha dos demais directores.

§ 2.º Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes sem licença da assembléa geral, entende-se tello resignado, devendo proceder-se de accordo com o disposto no paragrapho antecedente, até á primeira reunião da assembléa geral na qual será eleito o substituto.

Art. 15. Competem á directoria todos os actos da administração da companhia, a compra e venda dos bens moveis, immoveis ou semoventes pertencentes ao acervo social, e a fixação, mediante prévia audiência do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, observado o disposto no art. 17.

§ 1.º A directoria só poderá funcinar estando presente a maioria absoluta de seus membros. Nas deliberações terá o presidente, em caso de empate, além do seu voto, o voto de qualidade.

§ 2.º É facultado ao director agricola, cuja residencia habitual será no estado de S. Paulo, enviar por escripto seu voto sobre todos os assumptos que tenham de ser resolvidos pela directoria, sempre que não possa comparecer ás reuniões della, na sédo da companhia.

§ 3.º Os directores serão remunerados pela forma que for estipulada pela assembléa geral.

Art. 16. O conselho fiscal será composto de cinco membros effectivos e de cinco supplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria.

Nos seus impedimentos os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem da votação.

Paragrapho unico. Sempre que a companhia tiver de deliberar sobre assumpto que importe responsabilidade avultada para ella, leverá a directoria convocar o conselho fiscal para ouvir-o a respeito.

CAPITULO IV

Lucros líquidos, fundo de reserva e dividendos

Paragrapho unico. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 10 % para o fundo de reserva e o restante será destinado aos dividendos e ás porcentagens que forem fixadas pela assembléa geral.

Art. 18. O fundo de reserva será dividido em duas partes, cula uma das quaes será formada pela deducção semestral de 5 % sobre os lucros líquidos: a 1ª parte terá por fim reparar as perdas que venha a soffrer o capital e a 2ª parte será destinada á regularização dos dividendos, nas épocas de diminuição de renda por causas anormaes.

Paragrapho unico. Nos annos seguintes aos que se tenham dado estes factos, deverá ser reconstituída esta parte do fundo de reserva, pela forma que for na occasião resolvida pela assembléa geral.

CAPITULO V

Disposições geraes e transitorias

Fica desde já a directoria autorizada a contrahir empréstimos dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures*, ou por qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes bem como outras quaesquer segurancas reaes ou pessoais, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações.

Paragrapho unico. Poderá igualmente a directoria effectuar operações de caução, no intuito de aguardar oportunidade para melhor collocação dos *debentures*.

Art. 20. A primeira directoria será composta dos Srs.:

Manoel Vicente Lisboa, presidente.

Dr. Antonio Alves de Carvalho, thesoureiro.

Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, director industrial.

Manoel Dias do Prado, director agricola.

§ 1.º O primeiro conselho fiscal ficará formado dos Srs.:

Membros effectivos

Coronel Antonio Proost de Rodvalho.

Dr. Fabio de Mendonça Uchôa.

Dr. Luiz Raphael Vieira Souto.

Frederico Augusto Schmidt.

Dr. André Gustavo de Paula Frontin.

Supplentes

Dr. Virgilio Ramos Gonçalves.

Commendador José Ferreira Alegria.

Manoel Candido Pinto de Azevejo.

Commendador Joaquim Alvaro da Armada.

Alfredo Coelho da Rocha.

§ 2.º Ficam encorporadas á companhia as propriedades territoriaes e estabelecimentos industriaes de Cayeiras, estado de S. Paulo, pertencentes ao coronel Antonio Proost Rodvalho, constando das fazendas da Conceição, Monjolinho, Bom Sucesso, Mangueirão, Fazendinha e Cresciuna e tudo que nellas se contem, bem como as propriedades agricolas: Santa Olympia, Santa Carolina, Tres Barras, Bella Vista, Boa Vista, Chamean e S. Joaquim sitas no municipio de S. S.ão, Rio Corrente, Annunciação e Santa Rosa, no municipio de Pirassununga e mais um sítio chamado Luiz Antonio com 30 alqueiros de terra, todas no estado de S. Paulo e pertencentes á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.

Presidente da companhia Manoel Vicente Lisboa, rua da Quitanda n. 143.

Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, rua do Rezende n. 17.

Dr. Antonio Alves de Carvalho, rua do D. Marianna n. 17.

Manoel Dias do Prado, S. Paulo.

N. 1.002 — Certificado que foram archivados hoje nesta repartição, sob numero 1.002, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Melhoramentos de S. Paulo, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de setembro de 1890.— Cesar de

MARCAS REGISTRADAS

190

Féten & Guillaume, fabricantes de arame e outros artigos semelhantes em Mulheim sobre o Rheno (Alemanha), apresentam a marca supra que consiste na palavra «Diamantino» ou seus equivalentes, em outras linguas com a representação de um diamante lapidado, trazendo as iniciais F. G. de cada lado de um tridente. Essa marca, que pode variar em suas dimensões, serve a distinguir os arames, telas de arame, e cabos de arame da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro 5 de setembro de 1890. Como procurador Julio Géraud, sobre uma estampilha de duzentos réis.

Apresenta a Secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ás 11 horas da manhã de 5 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 190 em virtude de despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$000 de selto e \$300 de taxa adicional de 5 %. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Al lado, o selto da Junta Commercial, em alto relevo.

N. 191

A *Société Anonyme des Usines de Wygmael* (antiga firma de E. Remy & Comp.), estabelecida em Louvain (Belgica) apresenta a marca supra que consiste em um rotulo rectangular cortado no meio por duas diagonaes que passam por traz de uma cabeça de leão e onde se acham as palavras *Usines hydrauliques et vapeur de Wygmael*.

Na parte direita, a inscripção *Amidon Royal de Rix*, por baixo de medalhas, e na esquerda *E. Remy & Comp.* Esta marca que póta ser estampada ou em relevo, varia de dimensões, cores e disposições de cores e applica-se sobre o pelvillo da fabricação da sociedade depositante.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1890.— Como procurador Jules Géraud sobre uma estampilha de \$200.

Apresenta a Secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á 1 hora da tarde de 5 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 191 em virtude de despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$ de selto e \$300 de taxa adicional de 5 %.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Al lado, o selto da Junta Commercial, em alto relevo.

ANNUNCIOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Carteira de emissão

Faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que foram resgatadas, no dia 2 do corrente mez, tres notas do valor de 200\$, da 6ª estampa e 5ª serie, e tres de 50\$ da 6ª estampa e 5ª serie, todas na importancia de 700\$, que foram damnificadas no incendio que se deu a 18 de agosto do corrente annó, no prédio á rua da Misericórdia n. 50.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1890.— Manoel Cotta, secretario.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, a rua do Rosario n. 43, encarege-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.